



LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2022

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Perdizes e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TITULO I

Normas Gerais de Direito Tributário

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Institui o novo Código Tributário do Município de Perdizes/MG e estabelece normas gerais de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.





Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos - SEMAT e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal, nos limites de sua respectiva competência, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

Parágrafo Único. Para fins deste código, a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos será designada "Fisco Municipal" ou apenas por "SEMAT".

CAPÍTULO II

Legislação Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A expressão "legislação tributária municipal", compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I -a instituição de tributos ou a sua extinção;

II -a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;





IV -a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V -a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI -as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I -os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II -as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

IV -os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 5º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto e o Secretário de Arrecadação e Tributos, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;





II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por ato normativo, suspenderá a eficácia desta.

Art. 7º - A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Seção II

Aplicação e Vigência da Legislação Tributária





Art. 8º - A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 9º - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada as disposições legais que institui ou aumentou tributo, bem como, modifica a incidência de tributo já instituídos;

II - os atos a que se refere o inciso I, do parágrafo único do art. 4º, na data de sua publicação;

III - as decisões as que se referem o inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

IV - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III, do parágrafo único do art. 4º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

V - os convênios a que se referem o inciso IV, do parágrafo único do art. 4º, na data deles prevista.

CAPÍTULO III

Administração Tributária

Seção I

Disposições Gerais





Art. 10 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 11 - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos".

Art. 12 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e suporte aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e suporte mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou ato normativo.

Seção II

Dos Direitos e Garantias do Contribuinte

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 13 - Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pelo Fisco Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.





Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 14 - O Fisco Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Art. 15 - No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Subseção II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 16 - São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenham as condições de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;





IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues ao fisco ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, ressalvadas as trocas de informações entre as administrações fazendárias, e, ainda, o fornecimento de informações em atendimento à requisição judicial, respectivamente mediante o devido processo legal;

VII - não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

Seção III

Dos Deveres do Fisco Municipal

Art. 17 - Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 18 - É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;





II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 19 - Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 20 - Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.





Art. 21 - Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

CAPÍTULO IV

Obrigações Tributárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23 - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II

Fato Gerador





Art. 24 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25 - Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I -tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II -tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Sujeito Ativo

Art. 27 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."





Seção IV

Sujeito Passivo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 29 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 30 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 31 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei Municipal, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Capacidade Tributária





Art. 32 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 33 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 34 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

Art. 35 - A solidariedade referida no artigo anterior não comporta benefício de ordem.

Parágrafo único. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I do artigo 36, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 36 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:





I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Subseção IV

Domicílio Tributário

Art. 37 - Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a SEMAT e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio





tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A Autoridade Fiscal poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 38 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar ao Fisco Municipal.

Art. 39 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao Fisco, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Seção V

Responsabilidade Tributária

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 40 - Sem prejuízo do disposto neste Código, o Município de Perdizes pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,





excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 41 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária gerada até a referida data.

Art. 42 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 44 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos





devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 45 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 46 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;





III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 47 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV

Substituição Tributária

Art. 48 - A transferência da sujeição passiva relativamente ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, nos termos do





artigo 40 far-se-á mediante ato expresso da autoridade administrativa, a ser regulamentado por Decreto.

§ 1º Quando designados pelo Fisco Municipal ficam os tomadores ou intermediadores de serviços obrigados a proceder ao recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária, relativo aos serviços tomados ou intermediados por pessoas físicas ou jurídicas ou a eles equiparados, independentemente do prestador do serviço estar ou não, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da SEMAT, e/ou que emitirem Nota Fiscal autorizada pelo município de Perdizes, ou por outro Município.

§ 2º A obrigatoriedade do pagamento do ISSQN devido por substituição tributária a que se refere o caput deste artigo aplica-se, também, aos tomadores ou intermediadores que gozem de imunidades ou isenções, ao órgão, à empresa e à entidade da Administração Pública direta e indireta do Estado e do Município, bem como à associação, ao sindicato, ao condomínio e à cooperativa.

§ 3º O ISSQN, devido sob a responsabilidade do contribuinte substituto tributário será recolhido independentemente de sua retenção na fonte.

§ 4º O valor do ISSQN devido pelo contribuinte substituto tributário, não poderá ser exigido do contribuinte prestador do serviço.

§ 5º Os serviços tomados ou intermediados, para fins de recolhimento do ISSQN, por substituição tributária são os constantes do artigo 234, desta lei, além daqueles relacionados no artigo 3º, da Lei Municipal Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 6º Os contribuintes substitutos tributários, bem como os responsáveis pela retenção do ISSQN, deixarão de recolher ou reter o valor do imposto devido, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:





I - o prestador do serviço, no caso do serviço isento informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária, e fazer constar na Nota Fiscal de Prestação do Serviço o número do processo administrativo correspondente, ou em sendo o caso, a Certidão, dentro do seu prazo de validade;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes da SEMAT e fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN - autônomo - do exercício em que se der o pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais liberais, nos termos da legislação tributária, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN do exercício em que se der o pagamento do serviço prestado, tendo por base de cálculo o número de profissionais liberais;

V - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço, relativa ao serviço tomado, desde que na respectiva Nota Fiscal, conste que o referido imposto foi recolhido antecipadamente;

VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

VII - o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

VIII - o prestador do serviço for Microempreendedor Individual, optante pelo SIMEI;





IX - o prestador do serviço ME ou EPP estabelecido neste Município e optante pelo Simples Nacional, estar sujeito à tributação por valores fixos mensais, inclusive por estimativa.

X - o prestador executar serviços cartorários e notários.

§ 7º A obrigatoriedade do pagamento do ISSQN devido por substituição tributária ou por retenção na fonte de que trata esta Lei, só se aplica, quando os serviços tomados ou intermediados de terceiros forem executados neste Município.

§ 8º O ISSQN devido por substituição tributária ou por retenção na fonte será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do ANEXO I, TABELA 01, sobre a base de cálculo definida nos termos da referida Lei Municipal.

§ 9º Tratando-se de prestador de serviço optante pelo Simples Nacional, a alíquota a ser destacada no momento da emissão da nota fiscal de prestação de serviço, deverá ser àquela aplicada para a respectiva faixa de faturamento da receita bruta acumulada em que se enquadrar o prestador do serviço.

§ 10 Não será eximida a responsabilidade do prestador do serviço, optante ou não pelo Simples Nacional, quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado por aquele em guia própria do Município.

§ 11 O ISSQN retido na fonte ou devido por substituição tributária deverá ser recolhido nos termos estabelecidos que o regulamento fixar.

§ 12 O não recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária ou por retenção na fonte, sujeitará o contribuinte substituto tributário





ou o responsável pela retenção, ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das penalidades previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo das demais sanções.

Subseção V

Retenção na Fonte

Art. 49 - A retenção na fonte do tributo devido ao Fisco Municipal torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou aqueles que embora inscritos emitirem, ou não, a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI

Responsabilidade por Infrações

Art. 50 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;





II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 48, 49 e 50 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 52 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V

Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.





Art. 54 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Lançamento

Art. 56 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.





Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 57 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 58 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 62, inciso I desta Lei.

Art. 59 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.





Subseção II

Modalidades de Lançamento

Art. 60 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente ao Fisco Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela SEMAT junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.





§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento do Fisco Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 61 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas por meio de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;





e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 62 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I -notificação real, por meio de entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II -notificação feita, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;





III – notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da SEMAT.

Art. 63 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação, nem suspensão do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 64 - É facultado ao Fisco Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção III

Suspensão Do Crédito Tributário

Subseção I

Modalidades de Suspensão

Art. 65 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;





III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 413 ao 424 desta Lei;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V -a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do §2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II

Da Moratória

Art. 66 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.





§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 67 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 68 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

Art. 69 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria





ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Subseção III

Pagamento Parcelado

Art. 70 - Poderá ser concedido pelo Fisco Municipal, parcelamento de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes de natureza fiscal ou tributária, independentemente de procedimento fiscal, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial.

Art. 71 - O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte por meio de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

Art. 72 - O parcelamento poderá ser concedido em caso de tributos atrasados, a critério da Autoridade do Fisco em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento previsto no *caput* deste artigo, será concedido nas seguintes condições:





I - Para parcelamento do ISS, será exigido uma parcela mínima de 22 UFMP.

II - Para demais tributos, será exigido uma parcela mínima de 15 UFMP

§ 2º É vedada nova concessão de parcelamento ao contribuinte que já tenha repactuado o mesmo débito mais de 5 (cinco) vezes junto a SEMAT.

§ 3º Poderá o Setor de Arrecadação, consolidar débitos tributários, desde que o contribuinte não tenha parcelado a sua dívida acima de 5 (cinco) vezes.

§ 4º Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária pelo IPCA, multa, honorários de sucumbência e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 5º Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 6º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISS retido na fonte e devido por substituição tributária, bem como ao ISS fixo anual não serão beneficiados por esta subseção.

§ 7º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo, somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 8º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento,





devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas que terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: SEMAT, protocolizado, passando a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via: Contribuinte.

§ 9º Deverão ser anexados, ainda:

a) documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento.

b) procuração, conforme o caso, com firma reconhecida.

c) em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 10 O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com suas instruções e apresentará o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento da SEMAT.

§ 11 Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 12 Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e Expressos em moeda corrente.





§ 13 A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

§ 14 O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIZES – UFMP.

§ 15 Os débitos tributários ou fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável e de multa de 0,033% (zero vírgula, zero trinta e três por cento) ao dia, limitado a 10%.

§ 16 No caso de não pagamento do parcelamento, somente poderá ser objeto de novo parcelamento, mediante pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida remanescente no ato do pedido de parcelamento.

§ 17 No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa e a imediata da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.

Art. 73 - Com relação aos débitos ajuizados, para a obtenção dos benefícios desta subseção, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

§ 1º Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.





§ 2º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança judicial.

§ 3º Ocorrido o disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte perde o direito de usufruir o abatimento das parcelas recolhidas.

§ 4º A fruição dos benefícios contemplados por esta subseção não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 74 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 75 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 98 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Seção IV

Extinção Do Crédito Tributário





Subseção I

Modalidades de Extinção

Art. 75 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 e seus §§ 1º e 4º desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 83 desta Lei;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto no artigo 57 e 61, I desta Lei, ficam condicionados à data da anulação do lançamento e da realização do novo lançamento.





Subseção II

Pagamento

Art. 76 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 77 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 78 - O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

Art. 79 - As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração estão estabelecidas nesta Lei, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando não definida nesta Lei o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 80 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em sua regulamentação.





Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 81 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente ou cheque;

II - por transferência eletrônica entre contas bancárias.

§1º o crédito pago com cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A autoridade do Fisco poderá regulamentar o pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias.

Art. 82 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem abaixo enumeradas:

I - os débitos por obrigação própria;

II - os débitos decorrentes de responsabilidade tributária;

III - as contribuições de melhoria;

IV - as taxas;

V - os impostos;

VI - os débitos na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - os débitos na ordem decrescente dos montantes.





Art. 83 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgadas procedentes a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção III

Da Restituição e da Compensação

Art. 84 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;





II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 85 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 86 - O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 87 - O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses do inciso I, do art. 84, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III, do art. 84, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.





III - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 84, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

Art. 88 - A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º A compensação poderá realizada de ofício pelo fisco, ou requerida pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser analisada pelo Fisco para a sua homologação.

§ 2º Realizada a compensação de ofício, o contribuinte será notificado no prazo de 30 dias da sua homologação.

Art. 89 - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Subseção IV

Transação

Art. 90 - A autoridade competente para prover a transação é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os créditos do Fisco Municipal do município de Perdizes apurados na forma estabelecida nesta Lei, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos





mediante transação resolutiva de litígio, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atende ao interesse público.

§ 2º A transação de que trata este artigo:

I - deverá observar o disposto no art. 172 do CTN e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que for cabível;

II - não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º São modalidades das propostas de transação as realizadas por:

I - proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do município de Perdizes;

II - adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

§ 4º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 5º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 4º

§ 6º É vedada a transação que:





I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do § 4º deste artigo

II - implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 60 (sessenta) meses.

§ 7º A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria Geral do município de Perdizes.

§ 8º O edital deverá conter:

I - o prazo para adesão à proposta;

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da Município à transação por adesão;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV - as modalidades de transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Município, podendo estipular modalidades distintas para débitos relativos às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

VI - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela Procuradoria Geral do Município;





VII - a descrição dos procedimentos para apresentação de pedido de revisão em relação à capacidade de pagamento do sujeito passivo e às situações impeditivas à transação;

VIII - a relação de devedores com inscrições elegíveis à transação nas modalidades que especificar;

IX - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

Subseção V

Remissão

Art. 91 - A autoridade do Fisco Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.





§ 2º O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do favor.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 92 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 93 - O direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:





I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 94 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 75 desta Lei.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 95 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 60 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 96 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:





I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 97 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.





Seção V

Da Exclusão Do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 98 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 99 - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 100 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.





II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 69 deste Código.

Art. 101 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 102 - A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Subseção III

Da Anistia

Art. 103 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias





a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.





§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 69 desta Lei.

Art. 105 - A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Cobrança Tributárias

Seção I

Autoridades Fiscais

Art. 106 - Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 107 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 108 - Compete ao Fisco Municipal, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.





Art. 109 - Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelo Órgão Fazendário Municipal, representado pelo fiscal.

Seção II

Fiscalização

Art. 110 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Fisco Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 111 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 112 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecendo ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.





§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada a que se refere este artigo.

§ 3º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 113 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - o responsável e/ou contribuinte substituto;

III - os tabeliões, escrevães e demais serventuários do ofício;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

VI - os administradores judiciais, comissários e inventariantes;

VII - as empresas de administração de bens;

VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;





IX - as companhias de armazéns gerais;

X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário;

XI - as administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares.

Art. 114 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 115 - As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

Seção III

Dívida Ativa

Art. 116 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não, provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras, Código de Vigilância Sanitária, Código Ambiental, tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os





prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 117 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - conter sempre as expressões: "certidão de inscrição"; ou certidão de dívida ativa; ou, simplesmente, "certidão";

II - referir-se sempre ao ato administrativo da inscrição (certifico que, revendo os assentamentos do registro próprio de inscrição de dívida ativa, consta inscrito, em ..., no livro ..., às fls. ..., sob número ..., a dívida ativa ...);

III - ser sempre fiel aos elementos da respectiva inscrição;

IV - sempre indicar o livro e a folha onde foi inscrita a dívida;

V - conter os dados do devedor (nome, endereço, CNPJ ou CPF e outras informações, se julgadas necessárias à identificação do mesmo), sendo o caso de seus corresponsáveis;

VI - conter o nome do credor, ou seja, a identificação do Município credor;

VII - conter a quantia devida (valor originário), além dos acréscimos, devidamente detalhados, incidentes na data da liquidação, inclusive a maneira de calculá-los;

VIII - conter a indicação do seu termo inicial e da legislação vigente;





IX - conter a origem da dívida (se originária de processo administrativo de apuração, de auto de infração etc.), com a fundamentação legal ou contratual da mesma, inclusive identificando o tributo ou o fundamento legal da obrigação;

X - conter a data do termo de inscrição da dívida;

XI - conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

XII - conter a assinatura do servidor que expediu a certidão e/ou autoridade fiscal.

Art. 118 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação;

V - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

VI - pela contestação em juízo.





Art. 119 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 120 - Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 121 - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 1º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 2º Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 122 - Ressalvados os casos de autorizações legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 123 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.





Art. 124 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem a Autoridade Fiscal do Município - SEMAT.

Art. 125 - Além de outras medidas administrativas para a cobrança do crédito, admitidas em Lei, aplica-se à dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV

Certidão Negativa

Art. 126 - A prova de quitação ou inexistência de débitos dos tributos municipais será feita, quando exigível, por **Certidão Negativa de Débito - CND**, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso.

§ 1º A certidão negativa, será expedida por contribuinte, e abrangerá a consulta a todos os registros cadastrais.

§ 2º A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§ 3º Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, sendo emitida como **Certidão Positiva de Débitos – CPD**.

§ 4º Será fornecida ao sujeito passivo **Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD/EN**, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;





II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 65 desta Lei.

Art. 127 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra o Fisco Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a todos que tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra o Fisco.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 128 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência à certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 129 - O prazo de validade da certidão é de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.





Seção V

Das Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 130 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a)** o pagamento de tributo;
- b)** a fluência dos juros de mora;
- c)** a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a)** do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b)** de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 131 - As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.





Art. 132 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá à decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art. 133 - Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 134 - Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 135 - As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo desta Lei.

Subseção II

Da Representação Fiscal Para Fins Penais

Art. 136 - A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada





ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 137 - A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 138 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

§ 2º Quando a lei não atribuir prazo específico, obedecer-se-á o prazo geral de 10 (dez) dias.

Art. 139 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção VII

Da Correção Monetária





Art. 140 - Os créditos do Fisco Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Fixa a Unidade Fiscal do Município de Perdizes - UFMP, exclusivamente para cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor será atualizado, de acordo com os índices oficiais de correção monetária adotados pela Administração.

§ 2º Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 141 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terão os seus valores atualizados em 1º de janeiro de cada exercício mediante Decreto Municipal.

Art. 142 - Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Art. 143 - Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados mensalmente pela SEMAT.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada mensalmente, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 144 - A atualização dos débitos do Fisco Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.





Seção VIII

Dos Juros Moratórios

Art. 145 - Os créditos do Fisco Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII

Sistema Tributário do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 147 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 148 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.





§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 3º Contribuição é um tributo destinado a funcionar como instrumento de atuação estatal no atendimento de finalidades qualificadas constitucionalmente, no interesse de uma categoria ou de um grupo.

Seção II

Tributos Municipais

Art. 149 - Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão "*intervivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Municipal.

II - Taxas:





a) de fiscalização, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III – Contribuição:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

b) de custeio para os serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;





III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VIII

Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 150 - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observado o disposto nesta Lei.

Art. 151 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 152 - O Município nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União.





Seção II

Limitação do Poder de Tributar

Art. 153 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 154, desta Lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 154 - O disposto no inciso VI, "c", do art. 153, é subordinado a:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.





II - aplicarem-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, renovando-o anualmente.

§ 2º Deverá compor o processo de reconhecimento da imunidade, além da solicitação, os seguintes documentos:

I - cópia do balanço geral da matriz ou filial, acompanhado do demonstrativo da conta de resultados, elaborado de acordo com a legislação comercial vigente;

II - comprovante de que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior, expedido pelo órgão próprio;

III - cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição da entidade e de sua Diretoria.

§ 3º Por ocasião da Revalidação anual o beneficiário terá que comprovar ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos Federais, Estaduais e Municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.

§ 4º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores à autoridade competente poderá suspender a aplicação dos benefícios.





§ 5º Os serviços a que se refere à alínea “c” do inciso VI do art. 153, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 155 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini*, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua norma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;





II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Consideram-se urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §3º.

§ 5º Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.





§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal para os loteamentos urbanos existentes e para novos projetos de loteamento que forem aprovados, através da redução da alíquota para 1,0% (um por cento) que é aplicada sobre o valor venal dos terrenos para o cálculo do IPTU.

§ 7º O incentivo será concedido mediante requerimento do proprietário do loteamento e limita-se ao IPTU para terrenos oriundos de projetos de loteamentos aprovados regularmente pelo Município conforme legislação municipal e registrados no Cartório de Registros de Imóveis.

§ 8º É de responsabilidade do Loteador/empreendedor informar a Prefeitura a venda de lotes, a qualquer título, indicando o nome do comprador ou promitente.

§ 9º O prazo do incentivo estende-se até a data em que houver a transferência do terreno do loteamento a terceiros, sendo limitada a 05 (cinco) anos, contados a partir da data do lançamento no setor tributário do Município.

§ 10 O incentivo fiscal de cada lote/imóvel cessa imediatamente após a transferência de domínio dos lotes e/ou imóveis do Loteador/Empreendedor ao comprador ou compromissário - comprador.

§ 11 O Loteador/Empreendedor beneficiado fica obrigado a emitir relatório semestral comunicando a venda dos lotes, por meio de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, à SEMAT acompanhado de cópia reprográfica da escritura de compra e venda ou do compromisso particular de compra e venda, bem como cópias do CPF, RG e Certidão de Casamento dos compradores ou compromissários-compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.





§ 12 Para fins de inscrição no cadastro municipal, da hipótese da formalização da transação dos lotes serão através de compromisso particular de compra e venda, deverá o Fisco Municipal cadastrar o compromissário - comprador como corresponsável pelo IPTU, juntamente com o Loteador/Empreendedor.

§ 13 O loteador/empreendedor, nos casos de regularização, é corresponsável solidário pelo pagamento do IPTU dos lotes/imóveis que ainda não tenham escritura registrada em cartório.

§ 14 Será concedido o benefício fiscal somente para loteamentos que tenham lotes com valores venais iguais ou abaixo de 8.889,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove) UFMP, sendo este valor definido através da planta de valores do Código Tributário Municipal.

Art. 156 - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 157 - Sujeito ativo da obrigação é a Secretaria de Arrecadação e Tributos do Município de Perdizes.

Art. 158 - É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

Seção II

Isenções

Art. 159 - São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.





II - os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;

III - as áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

IV - pessoas físicas com idade superior a 60 (sessenta) anos, os aposentados e pensionistas que forem proprietários de apenas 01 imóvel, que nele residir, ficando obrigado a efetuar o requerimento de isenção anualmente, com declaração sob penas de lei que possui somente um imóvel no território nacional, sob pena de perder o benefício.

V - pessoas físicas, que durante o período a que estiverem acometidas das seguintes patologias:

- a)** neoplasia maligna (câncer);
- b)** paralisia irreversível e incapacitante; e
- c)** Parkinson, Alzheimer, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica.

§ 1º Excluem do benefício de que trata o inciso anterior as pessoas casadas em regime de separação ou comunhão parcial de bens, bem como aquelas que vivam em regime de união estável, quando cônjuge ou companheiro possua outra propriedade ou rendimento que advenham da aposentadoria.

§ 2º O cônjuge ou companheiro supérstite terá direito aos benefícios de que trata o inciso IV, desde que atenda às condições ali estabelecidas.





§ 3º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para requerer a isenção tratada nesta seção, o contribuinte deverá comparecer a Prefeitura, no setor de Arrecadação Fiscal, munidos dos documentos que comprovem as condições elencadas no artigo 160, até a data de 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento do imposto.

Art. 160 - São condições para as isenções previstas nos incisos IV e V do art. 159 deste Código:

I - que seja o único imóvel do contribuinte;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 300m² (trezentos metros quadrados);

IV - que a renda bruta familiar mensal não ultrapassem 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pedido.

Parágrafo único. Entende-se por rendimento para efeito deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda.

Art. 161 - São, ainda, isentos do imposto os bens imóveis:

I - pertencente ou na posse de agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;





II - pertencente ou na posse de sociedade sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais ou beneficentes, e também utilizado com templo de qualquer culto.

III - os imóveis tombados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Perdizes;

IV - os imóveis de valor cultural que mantiverem plenamente suas características originais, desde que identificados no Plano Diretor Físico Territorial de Perdizes ou em legislação posterior e em função de parecer do órgão específico;

V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

§ 1º As isenções previstas nos incisos acima, dependerão de requerimento fundamentado do interessado, encaminhado a partir do início de cada exercício financeiro, devendo ser renovado anualmente.

§ 2º Para fins de isenção prevista neste artigo, não serão consideradas propriedades do município, imóveis em regime de concessão.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 162 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.





Art. 163 - O valor venal dos imóveis será apurado e atualizado anualmente com base na Planta Genérica de Valores constante do **Anexo II**.

Art. 164 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos de situação, de componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta de Valores de Terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo Único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 165 - Será revisto e atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis, em função das alterações de suas características, dos equipamentos urbanos e das





melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 2º Os valores fixados pela Comissão somente terão eficácia depois de aprovados por Decreto do Prefeito.

§ 3º A planta de valores aprovada nos moldes do parágrafo anterior sofrerá atualizações monetárias mensais a partir de janeiro do ano seguinte até o mês do lançamento do imposto.

Seção IV

Cálculo do imposto e alíquotas

Art. 166 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá aos critérios de setorização, pontuação de construção e tipificação de utilização do imóvel, conforme a seguinte tabela:

TIPO DE IMÓVEL	ÁREA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA - ACU	ÁREA DE URBANIZAÇÃO RESTRITA - AUR	ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - AEU	DEMAIS
NÃO EDIFICADO				
1. Terreno sem aproveitamento ou sem muro ou cerca viva	6,0	1,5	1,0	0,5
2. Demais Terrenos	1,5	1,0	0,5	0,5





Edificados	Até 50 m²	Até 75 m²	Mais de 75 m²	Até 50 m²	Até 75 m²	Mais de 75 m²	Até 50 m²	Até 75 m²	Mais de 75 m²	Até 50 m²	Até 75 m²	Mais de 75 m²
3. Residências	0,3	0,5	0,7	0,3	0,4	0,6	0,3	0,3	0,5	0,3		
4. Comércio e Serviços	1,0	1,0	1,5	1,5	1,5	1,5	1,0	1,0	1,0	1,0		
5. Indústria	1,0	1,0	1,5	1,5	1,5	1,5	1,0	1,0	1,0	1,0		
6. Comércio, serviços e indústrias que degradem o meio ambiente	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	1,0		

§ 1º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de terras sem aproveitamento, muro ou cerca viva que comprovarem, até a data do vencimento do IPTU, o aproveitamento ou a construção do muro ou da cerca viva pagarão o imposto aplicando-se a alíquota adotada para os demais terrenos.

§ 2º As atividades poluidoras serão regulamentadas por legislação específica.

§ 3º As áreas de Consolidação, Urbanização Restrita e de Expansão serão regulamentadas por legislação específica.

§ 4º Os imóveis situados em vias e logradouros públicos com pavimentação e que não possuam passeio público ou se possuir não esteja em bom estado de conservação e se for terreno vago além dos elementos supracitados não estiver completamente limpo, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada, pela falta de cada um daqueles elementos, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção e limpeza.

§ 5º Não sendo encaminhado projeto de lei, a data estabelecida no parágrafo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano





anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores, código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 7º Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela SEMAT o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso ao mesmo.

Art. 167 - Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnico e legalmente aceito, incluindo o m² (metro quadrado) de construção.

Art. 168 - Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica.

§ 1º Ficam sujeitos ao IPTU Progressivo no Tempo os imóveis sem o adequado aproveitamento, subutilizados, não utilizados ou utilizados em contradição e/ou prejuízo das atividades econômicas, habitacionais e outras posturas consideradas prioritárias pela legislação pertinente, incluídos nas áreas objeto de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, definidas no Plano Diretor do Município.

§ 2º O IPTU progressivo no tempo é aplicado mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme o caso.





§ 3º A aplicação do IPTU progressivo no tempo pode ocorrer desde que verificada a existência da infraestrutura básica que dê suporte às projeções de edificações, segundo o estabelecido nas Leis Urbanísticas do município.

§ 4º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não deve exceder a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na legislação federal aplicável.

§ 5º Independente da aplicação das alíquotas progressivas e suas limitações de valor, conforme estipulado no § 4º, o município pode fazer alterações na Planta de Valores, de modo a tornar mais efetiva a vontade expressa no § 1º deste artigo.

§ 6º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

§ 7º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município pode manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 8º Os imóveis submetidos ao imposto na forma definida neste artigo, ficam excluídos da incidência do IPTU lançado na forma dos arts. 27 a 33 desta Lei.

§ 9º Ficam isentos do IPTU Progressivo os terrenos de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) que forem única propriedade, pelo prazo máximo de cinco anos a contar da aquisição, sujeitando-se nesse período ao lançamento normal do IPTU.





Art. 169 - No cálculo dos valores venais serão considerados os fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização, grandeza em área (gleba), entre outros

Art. 170 - Entende-se por gleba a porção de terras que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei nº. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 171 - Quanto à construção serão utilizados fatores correccionais considerando informações sobre a edificação de acordo com o Boletim de Informações Cadastrais.

Art. 172 - Na tabela de avaliação das edificações deverão ser considerados as características quanto à estrutura, instalações hidro sanitária e elétrica, cobertura, paredes, piso, forro, revestimentos externos e outros elementos que poderão compor a avaliação da edificação.

Art. 173 - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - o valor venal do terreno

II - o valor venal da edificação

Art. 174 - Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.





Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Seção V

Sujeito Passivo

Art. 175 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 176 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 177 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 155 deste Código.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos de necessários à fixação da base do imposto, o





valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da SEMAT e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 193.

§ 2º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não extinto o direito do Fisco, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 178 - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 179 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;





III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, ajuízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Art. 180 - Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Parágrafo único. Quando se tratar de loteamento, no caso de Condomínio, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do Órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

Art. 181 - Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 182 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.





§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via na SEMAT ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 183 - O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, da seguinte forma:

§ 1º O imposto poderá ser pago em cota única, com desconto de até 15% (quinze por cento) ou parcelado, sem descontos, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O parcelamento de que trata o parágrafo anterior é formalizado automaticamente no ato do pagamento, em que o contribuinte optará pelo número e forma de pagamento descrito no carnê.

§ 3º O valor de cada parcela prevista no § 1º deste artigo, não será inferior a 1 (uma) UFMP.

Seção VII

Reclamação Contra o Lançamento





Art. 184 - A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 182 desta Lei.

Parágrafo único. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

Art. 185 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§ 1º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

§ 2º Ao contribuinte é dado o direito da impugnação e da interposição de recursos.

§ 3º As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Livro Terceiro, Título I, Capítulo II, Seção III e VII desta Lei.

Seção VIII

Cadastro Imobiliário

Art. 186 - A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:





I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 187 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;





VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

X - alterações no endereço do contribuinte.

§ 1º A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel averbado no Cartório competente.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

§ 4º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 188 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos





litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 189 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 190 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, pelo contribuinte à SEMAT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 191 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à SEMAT e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 192 - Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e/ou de remanejamento de área, para





feito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar a Autoridade de Fiscalização municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção IX

Penalidades

Art. 193 - A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - à multa de 1,00% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

II - à juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III - à atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 25,00 (vinte e cinco) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES - UFMP, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no art.186 e 187 desta Lei.

II - 32 (trinta e duas) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES - UFMP, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que trata esta Lei.





§ 2º As multas previstas no § 1º deste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta Lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 194 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa prevista no art.193, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na variação mensal do Índice de Preço ao consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção X

Disposições Especiais

Art. 195 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 196 - O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 197 - Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado à desvalorização do imóvel.

Art. 198 - Será exigida a prova de inexistência de débitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;

II - remanejamento de áreas;





III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 199 - É exigida prova de inexistência de débitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para todas as transmissões de imóveis urbanos.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Seção I

Fato Gerador

Art. 200 - O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;





IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§ 1º Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos





incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Seção II

Isenções

Art. 201 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura.





Seção III

Não Incidência

Art. 202 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 154, desta Lei;

III - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, quando esta não tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

V - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

VI - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.





§ 1º O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, bem como na hipótese de o valor dos bens imóveis superar o valor do capital subscrito a ser integralizado e/ou incorporado.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o Fisco Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.





Art. 203 - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 204 - Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI, se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção IV

Do Elemento Espacial

Art. 205 - O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 206 - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Perdizes.

Seção V

Dos Elementos Pessoais

Art. 207 - São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 208 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:





I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção VI

Base de Cálculo

Art. 209 - A base de cálculo do imposto é o valor venal, atribuído ao imóvel, ou ao direito transmitido, ou o valor fixado por avaliação administrativa, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "Inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso "Inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.





§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

Art. 210 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 211 - A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 212 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pela SEMAT.

Art. 213 - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será requerida cópia do contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, bem como prazo de até 3 (três) dias para avaliação do imóvel pelo Fisco Municipal.

§ 1º Caso o valor constante no contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, indicar quantitativo 5% (cinco por cento) inferior ao avaliado pelo Fisco, far-se-á necessário justificativa por escrito do valor declarado a menor.

§ 2º O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado, atendendo se





necessário o prazo contido no *caput* deste artigo, não se responsabilizado o servidor por qualquer urgência existente.

§ 3º O valor da avaliação poderá ser revisto por meio de impugnação e mediante a interposição de recursos.

§ 4º A impugnação e a interposição de recursos serão julgadas em conformidade com o que estabelece o Livro Terceiro, Título I, Capítulo II, Seção III e VII desta Lei.

Seção VII

Alíquotas

Art. 214 - O imposto será calculado aplicando sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro Habitacional – SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – Demais transmissões e cessões, 2,0% (dois por cento)

Seção VIII

Pagamento

Art. 215 - O Imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias,





contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida à adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 216 - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Seção IX

Restituição

Art. 217 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;





II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação, com fundamento do art. 500, do Código Civil;

IV - não concretização do negócio jurídico, com a comprovação de que não houve a transferência efetiva da propriedade.

Seção X

Obrigações Acessórias

Art. 218 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 219 - Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido tenha sido pago ou sem o efetivo reconhecimento de imunidade ou isenção.

Art. 220 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 221 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são





obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 222 - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 223 - Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à SEMAT, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 224 - As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à SEMAT, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *Inter vivos*.

Seção XI

Penalidades

Art. 225 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.





Art. 226 - O não pagamento do Imposto nos prazos fixados neste capítulo, sujeitará o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 219 desta Lei.

Art. 227 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 228 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o responsável pelo "Fisco", sujeitará o enquadramento do contribuinte no "caput" deste artigo.

Seção XII

Disposições Finais

Art. 229 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.





Art. 230 - Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I

Fato Gerador

Art. 231 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços de que trata o art. 234 desta Lei, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 232 - O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 233 - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção II

Incidência

Art. 234 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.





1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Municipal nº. 157, de 2016).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.





3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO conforme Lei Municipal Federal nº 116/2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.





4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.





4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.





5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPAe congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).





7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.





7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO conforme Lei Municipal Federal nº 116/2003)

7.15 – (VETADO conforme Lei Municipal Federal nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.





7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.





10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.





11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.





12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO conforme Lei Municipal Federal nº 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.





13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.





14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.





15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, Revalidação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de





cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, Revalidação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.





15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.





17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO conforme Lei Municipal Federal nº 116/2003)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.





17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.





20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.





23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.





27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.





34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual





e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

Art. 235 - A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

III – da existência de estabelecimento físico

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração

V – da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 236 - Para efeito deste imposto, considera-se:





I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III - sociedade uniprofissional, é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV - contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro Econômico do Município na forma regulamentar.

Seção III

Não Incidência

Art. 237 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II - as exportações de serviços para o exterior do País;

III - na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de





Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

V - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

VI - serviços realizados sem fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV

Isenções

Art. 238 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados por órgãos de classe ou sindicatos e as respectivas federações e confederações, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

III - os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas.





IV - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras.

V - os serviços prestados por empresas constituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II, III e IV, dependerão de prévio reconhecimento da Autoridade do Fisco Municipal.

Seção V

Local da Prestação e da Incidência

Art. 239 - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;





VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;





XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;





XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, e *congêneres* descritos no subitem 15.01 contidos na Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º e 4º, ambos do art. 278 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa





jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes





de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, o tomador é o cotista.

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 240 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica configurada uma unidade econômica ou profissional, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada





através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção VI

Contribuintes e Responsáveis

Subseção I

Contribuintes

Art. 241 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.





Subseção II

Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 242 - Fica atribuído de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os tomadores ou intermediadores de serviços, nos termos do caput deste artigo ficam obrigados a proceder ao recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária, relativo aos serviços tomados ou intermediados por pessoas físicas ou jurídicas ou a eles equiparados, independentemente do prestador do serviço estar ou não, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da SEMAT, e/ou que emitirem Nota Fiscal autorizada pelo município de Perdizes, ou por outro Município.

§ 2º A obrigatoriedade do pagamento do ISSQN devido por substituição tributária a que se refere o parágrafo 1º deste artigo aplica-se, também, aos tomadores ou intermediadores que gozem de imunidades ou isenções, ao órgão, à empresa e à entidade da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como à associação, ao sindicato, ao condomínio e à cooperativa.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º O valor do ISSQN devido pelo contribuinte substituto tributário, não poderá ser exigido do contribuinte prestador do serviço.

§ 5º O valor do ISSQN devido pelo contribuinte substituto tributário, não poderá ser exigido do contribuinte prestador do serviço.





§ 6º Os serviços tomados ou intermediados a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, para fins de recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária são os constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Municipal, inclusive aqueles relacionados no artigo 3º da Lei Municipal Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 7º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11, do artigo 239 desta Lei, serão responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, também, do artigo 239 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal.

§ 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal.

§ 9º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas na Tabela 01, do Anexo I, desta Lei.

§ 10 A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos artigos 253 e 254 desta Lei;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Perdizes, conforme dispõe o art. 239 desta Lei.

§ 11 Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao





tomador do serviço à obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 12 Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com as respectivas infrações e penalidade previstas no art. 306 desta Lei.

§ 13 Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa, conforme prevista no caput deste artigo.

Art. 243 - O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISS aos cofres do Fisco Municipal até o dia 22 (vinte e dois) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, Tabela 01, do Anexo I, deste Lei.

Art. 244 - No interesse da arrecadação e da administração fiscal, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Art. 245 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 246 - Fica atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta ou imune, na responsabilidade do cumprimento total da obrigação tributária, na condição de tomadora de serviços, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto dos seus





prestadores, sobre serviço de qualquer natureza, quando devido no município de Perdizes.

§ 1º A responsabilidade atribuída aos tomadores de que se tratará o artigo anterior, independe do prestador estar ou não cadastrado no CEM ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 2º A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS, não exclui totalmente a responsabilidade do prestador, podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma da lei.

§ 3º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 306 desta Lei.

Art. 247 - O Imposto é devido, a critério da Autoridade do Fisco Municipal:

I - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 234, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

II - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 234, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.





Art. 248 - Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Art. 249 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido ao Fisco, pertence ao responsável tributário.

Subseção III

Responsabilidade por Retenção na Fonte

Art. 250 - Aos órgãos da Administração Pública direta da União fica atribuída responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, quando vinculados ao fato gerador, relativo aos serviços tomados ou intermediados por pessoas físicas ou jurídicas ou a eles equiparados, independentemente do prestador do serviço estar ou não, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da SEMAT, e/ou que emitirem Nota Fiscal autorizada pelo município de Perdizes ou por outro Município.

§ 1º O regime de retenção do ISS de que trata o caput deste artigo, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses da não retenção, ou retenção a menor do imposto devido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 242, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05e 17.10 da lista anexa a esta





Lei Municipal, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 239 desta Lei Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal.

Art. 251 - Para fins de recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária ou retenção na fonte, considera-se estabelecimento prestador, as definições, critérios e condições prescritas no artigo 240 desta Lei Municipal.

Seção VII

Elementos Quantitativos

Subseção I

Base de Cálculo

Art. 252 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.





§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.04 da Lista de Serviços, não serão incluídos na base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra.

§ 4º Em caso de prestações de serviços contidas no subitem 17.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo será o valor total cobrado pela prestação da mão-de-obra por parte da prestadora incluindo salários e encargo social.

§ 5º Para os serviços previstos no subitem 13.04 da Lista de Serviços, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 6º O ISS previsto no subitem 21.01 do art. 234, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 7º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa de trabalho médico, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 253 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas





específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

Art. 254 - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, o valor do ISSQN será recolhido conforme Tabela 01, do Anexo I, desta Lei.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 255 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;





IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;





VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII – que tenha profissionais prestando serviços em nome da sociedade os quais não fazem parte do quadro societário;

VIII – que tenham distribuição de lucros;

IX – que tenha sócios com retirada pró-labore;

X - cuja responsabilidade pessoal se limite ao valor de sua quota;

XI – que seja constituída sob a forma de sociedade empresarial.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º O ISSQN devido pelas sociedades de profissionais liberais será calculado com base nos valores constantes na Tabela 02, do Anexo I, desta Lei.

Subseção II

Da Estimativa





Art. 256 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:





I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 6º O percentual a ser aplicado a que se refere o inciso VII, do parágrafo 4º, será de 30% (trinta por cento), sobre o valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

§ 7º Quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, a fixação dos valores de ISSQN por estimativas deverão ser observados critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio de Resoluções.





Art. 257 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada.

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no mês tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 22 (vinte e dois) do mês seguinte, ao do excesso, sem a imposição dos acréscimos legais, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo."

Art. 258 - A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 259 - O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.





§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, o novo valor do ISSQN vigorará a partir do mês seguinte ao da decisão favorável ao contribuinte.

§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 260 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 261 - Os critérios para fixar a base de cálculo do ISSQN, por arbitramento serão:





I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

IV - média aritmética dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte, em períodos anteriores ao da apuração pelo arbitramento, acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

V - Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, sujeita a incidência de mais de um tributo, cuja competência tributária seja de entes tributantes diferentes, o fisco deverá utilizar, ainda, para a fixação do arbitramento do ISSQN, o sistema de proporcionalidade de cada tributo em relação à receita total, para fixar o valor da base de cálculo do referido imposto Municipal.

Art. 262 - Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 263 - Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.





Subseção IV

Construção Civil

Art. 264 - Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de





engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas;

c) edificações auxiliares ou complementares à construção, mesmo que venham a ser demolidas durante ou após a execução da obra.

Art. 265 - Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 266 - Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do artigo 234, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;





III - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada devendo conter:

I - o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II - o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§ 2º Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I - Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II - Não dedutíveis:

a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;





f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I - o nome da empresa construtora e data de emissão;

II - o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

III - especificado a obra a que se destina.

§ 4º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º e 3º, e notas fiscais com rasuras ou ilegíveis.

§ 6º Na impossibilidade da análise dos documentos, no que tange a dedução de materiais de que trata este artigo, fica estabelecida a aferição indireta da base de cálculo, desde que não excedido o valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço do serviço total.

Art. 267 - Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *intervivos* – ITBI.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.





§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando elevando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

§ 5º Não haverá a cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na atividade de incorporação imobiliária, quando a construção se realizar pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco.

Art. 268 - A critério do Setor de Arrecadação e Tributos Municipal, poderá ser arbitrado a base de cálculo do ISSQN de obras particulares de construção civil dos tomadores ou responsáveis.

Art. 269 - Na oportunidade de que trata o artigo anterior, caberá arbitramento da base de cálculo do ISSQN somente nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto pelo prestador e nos casos em que o





contribuinte, tomador ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 270 - O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços do art. 234, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.





Art. 271 - Na impossibilidade de se apurar o valor do serviço, a autoridade fiscal poderá apurar o valor do ISSQN por estimativa fiscal ou por arbitramento da base de cálculo.

§ 1º Na hipótese da constatação da base de cálculo estimada for inferior ao valor efetivo, não exime o contribuinte do recolhimento da diferença.

§ 2º O valor do ISSQN estimado, ou ocorrendo o arbitramento da base de cálculo, o imposto municipal deverá ser recolhido antecipadamente.

Art. 272 - A regra do artigo anterior se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos no Fisco Municipal de Perdizes.

Subseção VI

Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 273 - Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da Lista de Serviços do art. 234, o valor do preço total do serviço cobrado do contratante, para apurar a base de cálculo do ISSQN.

Art. 274 - As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

Subseção VII

Intermediação de Negócios

Art. 275 - Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira





estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I - auferiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VIII

Associações e Clubes

Art. 276 - Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 234:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança;

III - o preço cobrado pela exploração de salões de festas, centro de convenções, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

IV - o preço cobrado pela organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

V - o valor das receitas com publicidade





Subseção IX

Cooperativas

Art. 277 - A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I - a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;

II - o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.

III - o valor dos serviços prestados a terceiros, não Cooperados.

IV - multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII

Alíquotas

Art. 278 - As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da Lista de Serviços do art. 234 desta Lei, são as constantes na Tabela 01, do Anexo I, desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados por profissionais autônomos, serão cobrados anualmente previstas na Tabela 02, do Anexo I, desta Lei.





§ 2º Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estatuto das MEs e EPPs, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016 e as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços a esta Lei.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Municipal nº. 116, de 31, de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção IX

Cadastro Econômico do Município

Art. 279 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de tributos, que se





estabelecer ou que seja domiciliada no território do município, que exerça qualquer atividade econômica; seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no **CEM – Cadastro Econômico do Município**.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, por meio de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º Ao Fisco Municipal cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CEM dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Ficará também obrigado à inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste, qualquer atividade sujeita a tributos.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 5º Ocorrendo qualquer fato ou circunstância que impliquem na alteração ou modificação dos dados cadastrais do contribuinte, bem como a sua situação cadastral deverá ser comunicada ao Fisco Municipal, mediante formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte não comunicar as alterações cadastrais ocorridas conforme o parágrafo anterior e, ainda, constatado que o contribuinte não está exercendo suas atividades no local para o qual está inscrito, o fisco municipal poderá proceder a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição municipal.





§ 7º A atualização cadastral pelo contribuinte ou seu representante legal está condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações;

II - CPF ou CNPJ;

III - cédula de identidade da pessoa física.

§ 8º Após a apresentação dos documentos e preenchimento do requerimento padronizado, o contribuinte ou seu representante legal receberá em tempo oportuno, o Cartão de Inscrição Municipal, segundo modelo aprovado pela SEMAT.

§ 9º o prazo de validade do Cartão de Inscrição Municipal a que se refere o caput deste artigo será de 1 (um) ano, tanto para pessoa física, quanto para pessoa jurídica.

§ 10 A não observância das normas contidas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 15 (QUINZE) UFMP - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES;

II - inscrição cadastral de ofício;

III - não autorização para emissão de documentos fiscais.

§ 11 A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.





§ 12 A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 13 A inscrição só será baixada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 14 As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 15 No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 16 A paralisação na inscrição no Cadastro da Administração Fazendária será efetuada de ofício nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após a realização de 02 (duas) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 02 (duas) vezes, com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

Art. 280 - O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CEM, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. O número de inscrição no CEM é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

Art. 281 - A Fisco Municipal cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações, as suspensões em caso de





contribuintes não encontrados no endereço fornecido, para as devidas notificações e o cancelamento no CEM dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 282 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário à documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 283 - Ultimada a respectiva inscrição no CEM, o sujeito passivo tem o prazo de até 10 (dez) dias para regularização dos seus dados no sistema informatizado da Prefeitura, na repartição municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos de sistema de escrituração fiscal, por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema manter os livros de registro escriturados para apresentação quando solicitados pelo fisco municipal.

Seção X

Lançamento

Art. 284 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 294 deste Código independentemente de prévia notificação.





Art. 285 - O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro Econômico do Município.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “*caput*” deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro Econômico do Município.

§ 2º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 03 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do inciso III, do art. 287.

Art. 286 - A notificação de lançamento será expedida pela SEMAT, e conterà obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo, o número do CPF, quando tiver, e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;

III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;





IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 287 - Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Fisco Municipal, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao § 2º do art. 285 desta Lei.

Art. 288 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, o autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 289 - O edital de notificação ou intimação deverá conter:





I - o nome do sujeito passivo, número do CPF e respectivo número de inscrição no CEM;

II - o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção XI

Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 290 - As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 291 - Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela Autoridade Preparadora, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 292 - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.





Art. 293 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Seção XII

Recolhimento do Imposto

Art. 294 - Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados, através do **D.A.M. - Documento de Arrecadação Municipal**, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido até o último dia útil do mês de março.

§ 2º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II - os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

§ 3º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 295 - Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última





parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Seção XIII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Subseção I

Dos Livros Fiscais

Art. 296 - O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de Perdizes, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e/ou Tomados, na forma, prazos e demais condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A SEMAT poderá dispensar da apresentação das Declarações, a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

Art. 297 - A critério da SEMAT poderão ser instituídos, além das declarações a que se referem o caput do artigo 296, outros livros fiscais, segundo critérios que busquem a melhoria da arrecadação, tributação e fiscalização tributária.

Art. 298 - Em se tratando de serviços prestados pelas instituições do setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de





direito, as informações serão prestadas através da **DES-IF - Declaração de Serviço Prestado por Instituição Financeira**.

Art. 299 - O regulamento disciplinará as declarações mencionadas nos artigos 296 e 297, respectivamente desta Lei.

Subseção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 300 - Fica instituída a **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**, bem como a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Serviços, como documentos emitidos e armazenados eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Perdizes, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, sempre que executarem serviços, ou receberem parcelas de serviços.

§ 1º Poderá ser instituída também a emissão de **Cupom Fiscal - CF**;

§ 2º O Chefe do Poder Executivo baixará todos os atos necessários na implantação e regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Serviços e do Cupom Fiscal

Art. 301 - Todos os contribuintes do **Imposto Sobre Serviços - ISS** inscritos no Cadastro Econômico do Município de Perdizes estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 302 - São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.





Art. 303 - Observado o disposto do art. 238, os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos fiscais.

Art. 304 - A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Serviços será emitida pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, inscrita ou não no cadastro municipal, mediante solicitação e entrega de senha, ou pela repartição fazendária, nos termos que o regulamento fixar.

Parágrafo único - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido previamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Serviços, com alíquota determinada na Tabela 01, do Anexo I, desta Lei.

Art. 305 - Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas outros documentos fiscais ou quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Seção XIV

Infrações e Penalidades

Art. 306 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas sem prejuízo de outras penalidades:

§ 1º Multa:

I - para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo estando devidamente escriturada a operação e, calculado o montante do imposto atualizado monetariamente, antes de iniciada a ação fiscal:

a) 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias;

b) 4% (quatro por cento) acima de 30 (trinta) dias.





II - Para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo, estando devidamente escriturada a operação e apurado mediante ação fiscal, 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor atualizado monetariamente.

III - Para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo, não estando devidamente escriturada a operação e apurado mediante ação fiscal, 100% (cem por cento) calculado sobre o valor atualizado monetariamente.

§ 2º Multa isolada:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) aos que deixarem de emitir Notas Fiscais Prestadoras de Serviços exigidos pela legislação;

b) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de impressão ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos já utilizados, retornem à bilheteria;

c) aos que por ocasião dos espetáculos previstos no item 12, e subitens, da lista de serviços anexa a esta lei, não providenciarem a emissão de bilhetes, de impressos e congêneres a que estiverem sujeitos.

§ 3º Multa de revalidação:

I - 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente;

a) aos que emitirem documento fiscal, no qual conste valor inferior ao que efetivamente corresponder à prestação de serviços;





- b)** pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;
- c)** suprimimento de caixa, com recurso de origem não comprovada;
- d)** quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documento fiscal;
- e)** quando o lançamento não for revestido de clareza suficiente à identificação do registro fiscal ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos;
- f)** na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;
- g)** na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com finalidade de atribuir valores menores ao tributo;
- h)** na constatação de reiterados saldos credores de caixa.

§ 4º Outras penalidades:

I - 32 (trinta e duas) UFMP - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES:

- a)** aos que qualquer forma embaraçarem ou iludirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar quaisquer livros e documentos, quando requisitados pelo fisco municipal.
- b)** pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;





c) pelo não atendimento à intimação e/ou notificação fiscal;

d) negar-se a exhibir, livros e documentos da escrita fiscal e ou contábil bem como prestar informações com intuito de embaraçar, iludir e dificultar a ação da fiscalização;

II - Declarações Eletrônicas de Serviços Prestados e/ou Tomados relacionados aos serviços mencionado nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e ainda serviços relacionados aos subitens do item 15, respectivamente da lista serviços anexa a esta Lei Municipal.

a) Multa de 1.000 (mil) UFMP - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES, por declaração, deixar de apresentar declaração eletrônica nos prazos e termos definidos em regulamento;

b) Multa de 950 (novecentos e cinquenta) UFMP - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES, por declaração, apresentar declaração eletrônica com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas;

c) Multa de 750 (setecentos e cinquenta) UFMP - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES, por declaração, apresentar declaração eletrônica fora dos prazos e termos definidos em regulamento.

III - Declarações Eletrônicas de Serviços Prestados e/ou Tomados relacionados aos serviços mencionados nos demais itens e subitens, respectivamente da lista serviços anexa a esta Lei Municipal.

a) Multa de 600 (seiscentas) UFMP - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIZES deixar de enviar ao fisco municipal, apresenta for a dos prazos, ou ainda, apresentar com informações insuficientes, inexatas ou incompletas, por cada declaração nos termos definidos em regulamento.





§ 5º As infrações previstas nos incisos II e III respectivamente do parágrafo anterior podem ser enquadradas, pela Administração Tributária, como de não pagamento do imposto ou de sonegação fiscal (crime contra a ordem tributária).

§ 6º Na hipótese prevista no letra "a", do inciso II, do § 4º, a Administração Tributária poderá arbitrar o valor do crédito tributário a ser exigido.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração Tributária poderá exigir, para fins de aplicação da multa, por meio de notificação, os documentos fiscais e contábeis que entender necessários, relativos à competência da declaração eletrônica não entregue.

§ 8º Ocorrendo o não atendimento à notificação/intimação fiscal será caracterizada como embaraço à Fiscalização, hipótese em que a multa aplicada será o dobro da prevista nos incisos II e III, respectivamente do § 4º.

§ 9º A multa prevista no parágrafo anterior é considerada como material, por sonegação ou não pagamento do imposto.

§ 10 Na hipótese de reincidência das ocorrências previstas nos § 2º, § 3º e § 4º, as respectivas multas serão aplicadas em dobro.

§ 11 Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração superior.

§ 12 A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.





§ 13 As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 14 A redução prevista no § 9º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 15 A redução prevista no § 9º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

I - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado.

II - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) da importância devida, monetariamente corrigida apurado mediante ação fiscal.

§ 16 – As reduções das penalidades previstas nos parágrafos 9º, 10 e 11, não se aplicam nas hipóteses previstas nos parágrafos § 2º, § 3º e § 4º, deste artigo.

Art. 307 - O descumprimento de dever acessório tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:





a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 15 (quinze) UFMP;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que foram apresentadas para tanto: multa de 75 (setenta e cinco) UFMP.

II - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 150 (cento e cinquenta) UFMP por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º A redução prevista no § 1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 4º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 308 - Incorrerão os contribuintes, além da atualização monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.





Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 309 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XV

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 310 - O contribuinte poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização, conforme dispuser o regulamento, quando:

I - reiterado descumprimento da legislação tributária municipal;

II - o contribuinte reincidir em infração à legislação tributária;

III - houver fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e ao recolhimento do ISSQN.

IV - o contribuinte for considerado omissor contumaz de recolhimento do ISSQN.

V - ter mais de um débito tributário inscrito em dívida ativa que verse sobre a mesma matéria, desde que o (s) débito (s) inscrito (s) em dívida ativa não esteja (m) com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com garantia da execução.

CAPÍTULO IV

Das Taxas





Seção I

Da Incidência e das Modalidades

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 311 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 312 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 313 - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

I - Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;





II - Taxa de Fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

III - Taxa de Fiscalização para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

IV - licença para execução de obras e loteamentos;

V - Taxa de Fiscalização para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - Taxa de Fiscalização para exploração de meios de publicidade em geral;

VII - licença para exploração e extração de bens minerais;

VIII - Taxa de Fiscalização ambiental;

IX - Taxa de Fiscalização sanitária.

Art. 314 - São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I - de serviços diversos;

Art. 315 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;





IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Subseção II

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 316 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 317 - A taxa de fiscalização para localização e funcionamento serão lançadas anualmente, e o seu vencimento será no último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo único. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, será resultante da multiplicação dos meses entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 318 - O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 319 - O não pagamento da taxa de licença, nos prazos previstos nesta legislação ou fixado em regulamento, implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;





II - em multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Subseção IV

Inscrição

Art. 320 - Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Econômico do Município, antes do início da respectiva atividade.

Subseção V

Isenções

Art. 321 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - as associações de classes, os sindicatos de empregados e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;





c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VIII - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens V, VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção VI

Infrações e Penalidades

Art. 322 - As infrações a esta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.





Art. 323 - As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIZES - UFMP, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 15 (quinze) UFMP, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMP devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste Capítulo;

III - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMP, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;

IV - o valor equivalente a 15 (quinze) UFMP, devidamente convertida, por infração ao art.350, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 75 (setenta) UFMP, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

VI - o valor equivalente a 15 (quinze) UFMP, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;





VII - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMP, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMP, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMP, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

§ 3º As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III do § 2º deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira





instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 324 - Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades

Art. 325 - São fatos geradores da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento:

I - Taxa de Fiscalização para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:





a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º A taxa de Fiscalização para Localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e não substituirá a taxa de Fiscalização para Funcionamento no exercício de sua ocorrência.

§ 2º Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedades e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

§ 3º A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 326 - A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.





§ 1º A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e revalidadas até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º É obrigatório o pedido de nova vistoria com pagamento de nova taxa, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

§ 4º Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 5º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para a localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva Certidão de Controle Ambiental.

§ 6º A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada proporcionalmente ao mês de início da atividade.

§ 7º A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses:

I – quando não for atendida quaisquer das exigências dos artigos 332 e 333 passivas de serem cumpridas, devidamente notificada;





Art. 327 - Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Frustrada a notificação de que trata o "caput", será aplicada ao infrator multa de 155 (cento e cinquenta e cinco) UFMP ao dia.

§ 2º Passados 15 (quinze) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que a infração praticada ofereça risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 328 - As pessoas relacionadas no art. 331 desta Lei e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à SEMAT.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 13:00 às 24:00 horas, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas do dia seguinte.

§ 2º No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, será cobrada uma taxa no valor de 15 (quinze) UFMP por dia e por estabelecimento.

§ 3º Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;





IV - hospitais e congêneres.

Art. 329 - Aplica-se à licença especial o disposto no art. 328, *caput*, e seus parágrafos.

Art. 330 - A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela 03, do Anexo I, desta Lei.

Art. 331 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais ou em shoppings populares.

Art. 332 - Para efeito da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III - o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 333 - Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.





Seção III

Taxa de Fiscalização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 334 - Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 335 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 336 - A taxa será calculada de acordo com a **Tabela 04**, do Anexo I, desta Lei.

Art. 337 - A taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 338 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 339 - O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.





Seção IV

Taxa de Fiscalização para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 340 - Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

Art. 341 - A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância da Lei Municipal apropriada, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 342 - Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a **Tabela 05**, do Anexo I, desta Lei.

Art. 343 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.

Art. 344 - A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I -a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;





II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Seção V

Taxa de Fiscalização para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 345 - Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, consubstanciada na necessidade de inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 346 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 347 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a **Tabela 06**, do Anexo I, desta Lei.

Art. 348 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.





§ 1º Estão abrangidos para os fins deste artigo os festejos religiosos.

§ 2º Serão definidas em lei especial ou regulamento, as zonas a que se refere o evento previsto no parágrafo anterior.

Art. 349 - A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Seção VI

Taxa de Fiscalização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 350 - Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral e o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

Art. 351 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 352 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a **Tabela 07**, do Anexo I, desta Lei.





§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 353 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do órgão Municipal competente, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 354 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 355 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 356 - A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Fiscal;

b) quando mensais, até o dia 05 (cinco) de cada mês;

Art. 357 - É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:





I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Parágrafo único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 358 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 359 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 360 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do órgão Municipal competente, na forma desta Lei.

Art. 361 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção VII

Taxa de Fiscalização para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 362 - Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município,





sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 363 - Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 364 - A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada anualmente de acordo com a **Tabela 09**, do Anexo I, desta Lei.

Seção VIII

Taxa de Fiscalização Ambiental

Art. 365 - Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do Meio Ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A Licença será concedida, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

§ 2º São Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia;

II - Licença Ambiental de Implantação;





III - Licença Ambiental de Operação;

Art. 366 - A Licença Ambiental Prévia consiste na aceitação da viabilidade do projeto apresentado, quanto ao aspecto ambiental, e dos condicionantes devidamente especificados a serem atendidos durante a sua implantação e operação implicando a sua concessão no compromisso de seu responsável em montar o projeto final de acordo com as normas e providências previamente aprovadas.

§ 1º Para a concessão da Licença Ambiental Prévia, serão observados os seguintes requisitos pelo responsável:

I - preenchimento do requerimento padronizado, junto ao Órgão de Meio Ambiente do Município;

II - apresentar as informações, estudos e outros documentos que lhe forem exigidos, de acordo com as normas vigentes;

III - apresentar garantia formal da veracidade das informações prestadas.

§ 2º Analisada a proposta e após a elaboração do parecer técnico favorável, Órgão do Meio Ambiente do Município expedirá o Alvará.

Art. 367 - A Licença Ambiental Prévia é necessária, ainda na aprovação de projetos para a execução ou implantação das seguintes atividades:

I - sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas divisores de Fluxos;

II - informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios





digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública;

III - saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos;

IV - iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações de rebaixamento, hastes e cabos aéreos;

V - comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios, torres de transmissão, caixa de coleta de correios;

VI - segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais;

VII - transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e mototáxis;

VIII - higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de *containers* sanitários públicos;

IX - conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, e equipamentos esportivos;

X - ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos;

XI - elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estandes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos;

XII - serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações;





XIII - outros de Caráter Provisório: grades e parapeitos, canalizadores para pedestres, passarela.

Art. 368 - A Licença Ambiental de Implantação será devida antes do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividades e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da expedição da Licença Ambiental Prévia.

§ 1º Para concessão da Licença Ambiental de Implantação será necessário à apresentação junto ao Órgão do Meio Ambiente do Município dos projetos e informações solicitadas.

§ 2º A Licença Ambiental de Implantação será concedida e expedida, após análise do projeto específico e elaboração de parecer técnico favorável pelo Órgão de Meio Ambiente do Município, observados os requisitos da legislação vigente.

Art. 369 - A Licença Ambiental de operação será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica, observados as demais exigências da legislação ambiental vigente.

Art. 370 - Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Ambiental é a pessoa física ou jurídica, que executa ou explora qualquer espécie de atividade relacionadas às Posturas Ambientais no território do Município.

Art. 371 - A Taxa de Fiscalização Ambiental será calculada de acordo com a **Tabela 09 e 09-A**, do Anexo I, desta Lei.

Seção IX

Taxa de Fiscalização Sanitária





Art. 372 - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 373 - O Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância de Perdizes.

Art. 374 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 375 - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 376 - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga, com base na UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIZES, no início das atividades e por ocasião da revalidação do Alvará da Saúde, que tem prazo de validade de um ano.

Parágrafo único. A revalidação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 377 - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;





III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 378 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada de acordo com a **Tabela 09**, do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. São isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária:

I - órgão da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 379 - A isenção da Taxa de Fiscalização Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.





Seção X

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Taxa de Serviços Diversos

Art. 380 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte.

Art. 381 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 382 - A taxa será calculada de acordo a **Tabela 10**, do Anexo I, desta Lei.

Art. 383 - A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

I - São isentas das Taxas de Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

II - A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

Das Contribuições





Seção I

Contribuição de Melhoria

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 384 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 385 - Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;





VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 386 - A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

Art. 387 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 388 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 384 desta Lei

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II

Cálculo

Art. 389 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III

Cobrança





Art. 390 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Fisco Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 391 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 392 - A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.





§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 393 - O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV

Pagamento

Art. 394 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:





I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIZES - UFMP.

Art. 395 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, acumuláveis.

Subseção V

Disposições Especiais

Art. 396 - As obras a que se refere o inciso II do art. 385, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública





Art. 397 - A Contribuição de iluminação Pública destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e compreende a energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como os serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 398 - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento:

I - juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, quando se tratar de imóvel com ligação regular de energia elétrica;

II - em conjunto com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de imóvel não edificado.

§ 1º O município firmará convênio ou contrato com a concessionária distribuidora de energia elétrica, dispondo as formas de cobrança e repasse dos recursos arrecadados com a contribuição.

§ 2º Aos valores de Contribuição de Iluminação Pública devidos e não pagos até o vencimento serão acrescidos juros de mora, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

Seção III

Fato Gerador e Contribuintes

Art. 399 - O fato gerador dessa contribuição é a existência de rede de iluminação pública em logradouro público do Município.

Art. 400 - O Contribuinte dessa contribuição é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro público beneficiado por rede de iluminação pública.





Seção IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 401 - A base de cálculo dessa contribuição é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, exceto quando se tratar de imóvel não edificado hipótese em que será aplicado o disposto art. 396 desta Lei.

Art. 402 - A contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública, através de alíquotas diferenciadas conforme quantidade de consumo de energia medida em Kwh, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se os acréscimos ou adições determinados pela ANELL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, conforme tabela a seguir:

Consumo mensal em KWH	Percentual incidente sobre a Tarifa de Iluminação pública
0 a 50	Isento
51 a 100	5,00%
101 a 200	7,00%
201 a 300	8,00%
301 a 500	9,00%
Acima de 500	10,00%

Art. 403 - O valor da Contribuição para o Custeio de iluminação Pública, referente aos imóveis não edificados, cobrada juntamente com o talão de IPTU, será calculada com a aplicação de uma alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIZES – UFMP, por metro linear de testada.





Parágrafo único. Contribuição para o Custeio de iluminação Pública, referente aos imóveis não edificadas terá o mesmo desconto, isenções e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 404 - Este título regulamenta:

I - a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II - as consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

Procedimento

Seção I

Procedimento Fiscal

Art. 405 - O procedimento fiscal tem início com:





I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, desde que no interesse da administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 406 - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de prova indispensáveis à comprovação de ilícito.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II

Auto de Infração e Notificação

Art. 407 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà, no mínimo obrigatoriamente:





I - qualificação do autuado (nome/RAZÃO SOCIAL, endereço, CPF/CNPJ) e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;

II - a atividade econômica e o enquadramento na legislação tributária;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - documentos examinados, quando for o caso;

V - descrição do fato;

VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

VIII - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Em se tratando de auto de infração relativamente à apuração do crédito tributário referente ao ISSQN, o auto de infração deverá ser lavrado na repartição fiscal.

Art. 408 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;





IV - assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 408 - A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal.

§ 1º A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§ 2º O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 409 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III

Impugnação

Art. 410 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do crédito tributário, decorrente ou não de ação fiscal, poderá apresentar impugnação contra o respectivo lançamento.

Parágrafo único. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.





Art. 411 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será dirigida ao Julgador de Primeira Instância Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar “vistas” ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 412 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida:

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

§ 1º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 2º A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.





§ 3º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 4º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 413 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, mediante elaboração de quesitos, esclarecimentos adicionais.

Art. 414 - Após esgotados o prazo para impugnação e/ou todos os prazos para o pagamento do crédito tributário, o contribuinte será considerado revel e os valores lançados serão inscritos em dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV

Intimação

Art. 415 - Os contribuintes sujeitos, ou não, aos tributos Municipais serão notificados e/ou intimados dos despachos, decisões ou de lançamento tributário, por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação direta, ou via postal, com aviso de recebimento (AR);





II - publicação

a) por edital afixado na Prefeitura;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município;

III - comunicação eletrônica municipal, por meio do **Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M** na forma que o regulamento dispuser;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º Considera-se feita a notificação e/ou intimação:

I - na data da ciência, se pessoal;

II - no caso de via postal, na data do recebimento, ou de 15 (quinze) dias após a data da postagem do referido documento;

III - no caso de publicação ou afixação do edital, na data da respectiva publicação;

§ 2º O edital será publicado, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no placar da Prefeitura em local franqueado ao público.

§ 3º No caso de notificação e/ou intimação por DTE-M na data da ciência, sendo que, considera-se ciente, após 15 (quinze) dias contados da data do envio do DTE-M.

Seção V

Competência





Art. 416 - O preparo do processo é atribuição do Departamento de Fiscalização.

Art. 417 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Arrecadação e Tributos;

II - em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º Enquanto não houver a instalação da Junta de Recursos Fiscais, a competência de julgamento em segunda instância será o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pela autoridade preparadora municipal que compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

Seção VI

Julgamento em Primeira Instância

Art. 418 - O processo será julgado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.





§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

§ 3º A decisão conterá, dentre outros, relatório resumido do processo, fundamentos legais, decisão e resolução.

§ 4º A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 419 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no art. 417 desta Lei.

Art. 420 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 10 (dez) UFMP, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 421 - Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.





Seção VII

Recurso

Art. 422 - Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente, pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 423 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora a Junta de Recursos Fiscais.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 424 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - do ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário,





no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 77 (setenta e sete) Unidades Fiscais do Município de Perdizes (UFMP).

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 425 - Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 426 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 427 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 428 - A segunda instância administrativa será representada pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo, em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Chefe do Poder Executivo Municipal.





Art. 429 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

Seção IX

Definitividade e Execução Das Decisões

Art. 430 - São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 431 - O cumprimento das decisões consistirá:

Parágrafo único. Se favorável ao Fisco Municipal:

I - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

II - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

III - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;





IV - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

Seção X

Consulta

Art. 432 - Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 433 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 434 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 435 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 424, desta Lei.





II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 436 - Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 437 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade da SEMAT competente.

Seção XI

Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 438 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:





I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 439 - O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, se responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao Fisco Municipal desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 440 - Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do Órgão da SEMAT, por despacho no processo administrativo, que apurar a





responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do Órgão Fazendário Municipal, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 441 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 1º Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

§ 2º Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do Fisco Municipal, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 442 - Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 443 - A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIZES – **UFMP** é fixada em **R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**.





Parágrafo único. A UFMP será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

Art. 444 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com o Fisco Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 445 - Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 446 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço, seus prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

Art. 447 - Fica o Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da SEMAT, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores.

Art. 448 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.





Art. 449 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 450 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, decorridos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 451 - Ficam revogados os seguintes dispositivos: Lei nº 525 de 24 de dezembro de 1974, Lei nº 856 de 19 de julho de 1989, Lei nº 1447 de 31 de dezembro de 2003, Lei nº 1698 de 15 de junho de 2009, Lei Complementar nº 07 de 15 de outubro de 2015, Lei Complementar nº 12 de 05 de outubro de 2017 e Lei Complementar nº 028 de 13 de setembro de 2021.

Perdizes/MG, 20 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal





ANEXO I

TABELA 01

ALÍQUOTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Serviços de Informática e Congêneres	Alíquota
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphfones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas e computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	





		5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	(VETADO conforme Lei Municipal Federal nº 116/2003)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, postes, cabos, ditos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%





4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%





4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%





5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e Congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	2%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2 %
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%





7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2 %
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres,	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%





7.13	Dedetização, desinfecção, desinsentização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	(VETADO conforme Lei Municipal Federal nº116/2013)	-
7.15	(VETADO conforme Lei Municipal Federal nº116/2013)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins por quaisquer meios.	2%
7.17	Escoamento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços, relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	





8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e Congeners	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis, residência, <i>residence-service</i> , <i>suite-service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%





10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subintens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos de cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,	3%





	independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão de qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%





12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	(VETADO conforme Lei Municipal Federal nº116/2013)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixa, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeito ao ICMS.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	2%





	(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por	





	instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, Revalidação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CFF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%





15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5%





15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, Revalidação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%





15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%





17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	(VETADO conforme Lei Municipal Federal 116/2003)	-
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%





17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.)	2%
18	Serviços de regulação de sinistros, vinculados e contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congeners	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de	





	praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2 %





24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social.	2%





28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônicas, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia	





36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomados dos serviços).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%





TABELA 02

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS ESTABELECIDOS

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFMP/ANO/POR PROFISSIONAL
1	Profissionais de Nível Superior	220
2	Profissionais de Nível Técnico	110
3	Profissionais de Nível Médio	50
4	Demais autônomos sem especificação	30
OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFMP do mês de vencimento do tributo.		
NOTA: O pagamento será até o último dia útil do mês de março		





TABELA 03

**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E/OU
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

		Alíquotas sobre UFMP períodos		
item		Por dia	Por mês ou fração	Por ano
01 -	Indústria e Comércio (por m ²)	-		0.20
02 -	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	-	-	1.60
03 -	Hotéis, motéis, pensões e similares (total mínimo de 100%)			0.20
04 -	Profissionais autônomos em geral	-	-	0.20
05 -	Casas de loterias	-	-	0.20
06 -	Oficinas de consertos em geral (por de m2)			0.20
07 -	Postos de serviços para veículos	-	-	0.80
08 -	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	-	-	0.80
09 -	Tinturarias e lavanderias	-	-	0.20





10 -	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	-	-	0.30
11 -	Barbearias e salões de beleza	-	-	0.20
12 -	Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula	-	-	0.20
13 -	Estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios de análises clínicas	-	-	0.20
14 -	Diversões públicas	0.20		
15 -	Cartórios	-	-	0.30
16 -	Empreiteiras e incorporadoras	-	-	0.40
17 -	Agropecuária	-	-	0.30
18 -	Trailers	-	-	0.30
19 -	Taxa de Licença para Torres de Telefonia	-	-	6.00
20 -	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores	-	-	0.20





TABELA 04

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

N.º Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMP
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia.	1.0
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês.	32
1.3	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares, por dia.	15
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por dia.	1.0
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por mês.	32
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por ano.	155





TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMP
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto	0.32
2	Reconstrução e reforma de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0.16
3	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0.16
4	Informações de uso do solo em relação as restrições urbanísticas	16
5	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada do lote resultante	0.16
6	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada, por lote resultante	0.16
7	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0.16
8	Expedição de "Habite-se e averbação" por m2 de área construído	0.32
9	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída	0.16
10	Retificação de área	16
11	Modificação de projeto sem acréscimo	16





12	Aprovação de projeto de levantamento ou regularização	16
13	Alvará de reforma	16
14	Alvará de construção (já cobra junto com taxa de aprovação de projeto)	16
15	2ª Alvará de construção	16
16	2ª via de "Habite-se e averbação"	16
17	2ª via de "Habite-se" parcial	16
18	2ª via de informação do Uso do Solo	16
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	16
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	16
22	planta popular	7,8
23	Certidões diversas	4
24	Autenticação de planta ou projeto	16
25	Numeração e remuneração predial oficial	4
26	Demarcação/alinhamento de lotes por metro linear	0.8
27	Certidão de confrontação	4
28	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	16
29	Taxa de avaliação de imóveis	16
30	Aprovação de loteamentos por m2	0.014
31	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública	16
32	Tapumes de proteção de obras por metro linear	0.8
33	Certidão de controle ambiental	16





TABELA 06

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMP/DIA
1	Eventual Venda de produtos ou serviços de feiras e correlatos, por estabelecimento no ato da concessão	0.8
2	Feirantes eventuais com veículos próprios Por veículos/food truck no ato da concessão	7.8
3	Mesas de bares e restaurantes	
	Por unidade, por dia	0.16
	Por unidade, por mês	23
	Por unidade, por ano	264
4	Bancas de revistas e similares:	
	Por unidade	46.7
5	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local	16
6	Circos	
	Por dia	18
7	Quaisquer outras atividades não especificadas nos itens anteriores, por dia	0.16





TABELA 07

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE
EM GERAL**

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFMP
1	Tabuleta, Pannel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por ano, metro quadrado ou fração e por local	3.10
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	6.20
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	3.10
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	77.8
5	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	16





6	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	16
7	Anúncios sob forma de folheto, distribuído, em mãos ou a domicílio, por distribuição	16
8	Publicidade sonora e congêneres, por aparelho e por dia, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	7.8
9	Publicidade sonora e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	16
10	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	16
11	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração	3.10





TABELA 08

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

N.º de		
Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMP
1	Extração de areia, por ano e por draga	16
2	Extração de pedras (Quartzito), por ano	16
3	Extração de calcário, por ano	16
4	Outros minerais, por ano	16





TABELA 09

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Fonte de Poluição. Fator de Complexidade da fonte de poluição (w) I
- Taxas de Inspeção

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO FONTE DE POLUIÇÃO	FATOR DA FONTE DE POLUIÇÃO UFMP/<u>ANO</u>
00	Indústria de Extração e Tratamento de minerais Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais de sólidos, líquidos e gasosos, que se encontrem em estado natural.	31.1
	Indústrias de Produtos Minerais não Metálicos	
	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	23.3
	Britamento de pedras	31.1
	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	31.1
	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	23.3
	Fabricação de material cerâmico	31.1





	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, grosso e amianto	23.3
	Fabricação e elaboração de vidros e cristal	31.1
	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	31.1
	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	23.3
11	Indústria Metalúrgica	
	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	46.6
	Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão	38.8
	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico pintura por aspersão aplicação de verniz e esmaltação	31.1
12	Indústria Mecânica	
	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	31.1
	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	23.3
13	Indústria de Material Elétrico e Comunicações	
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	38.8





	Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações	23.3
14	Indústria de Material de Transporte	
	Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura	31.1
	Demais atividades da indústria de material de transporte	23.3
15	Indústria de madeira	
	Serrarias	16
	Desdobramento da madeira, exceto serrarias	23.3
	Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria	23.3
	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada a ou prensada	38.8
	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico	23.3
	Fabricação de artigos de tornearia e de madeira arqueada	23.3
	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	23.3
	Fabricação de artefatos de madeira torneada	23.3
	Fabricação de saltos e solados de madeira	23.3
	Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeiras arqueadas	23.3
	Fabricação de molduras e execução de obras de telhas exclusive artigos de mobiliário	16
	Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial	23.3





	Fabricação de artefatos de bambu, vime ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus	16
	Fabricação de artigos de cortiça	16
16	Indústria de Mobiliário	
	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	23.3
	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados	23.3
	Fabricação de artigos de colchoaria	16
	Fabricação de armários embutidos de madeira	23.3
	Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário	23.3
	Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados	23.3
17	Indústria de Papel e Papelão	
	Fabricação de celulose	46.6
	Fabricação de pasta mecânica	31.1
	Fabricação de papel	31.1
	Fabricação de papelão, cartolina e cartão	31.1
	Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	23.3
	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	23.3
	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não	23.3





	associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	
	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	23.3
18	Indústria de Borracha	
	Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha, e de artigos de borracha em geral	31.1
19	Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	
	Secagem e salga de couros e peles	31.1
	Curtimento e outras preparações de couros e peles	46.6
	Fabricação de artigos de selaria e correria	16
	Fabricação de malas, de valises e outros para viagem	16
	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos do vestuário	16
20	Indústria Química	
	Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos	46.6
21	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	
	Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	46.6
22	Indústrias de Perfumaria, Sabões e Velas	





	Fabricação de produtos de perfumaria	31.1
	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	46.6
	Fabricação de velas	31.1
23	Indústria de Produtos e Materiais Plásticos	
	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados, prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e materiais plásticos	23.3
24	Indústria Têxtil	
	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	38.8
	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais-sintéticas	31.1
	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	38.8
	Fabricação de estopa, de materiais para estofo e recuperação de resíduos têxteis	23.3
	Fiação, fiação de tecelagem e tecelagem	31.1
	Malharia e fabricação de tecidos elásticos	23.3
	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas-filós, rendas e bordados	16
	Fabricação de tecidos especiais	31.1
	Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	38.8
	Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	23.3





25	Indústria de Vestuário e Artefatos de tecidos	
	Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fixações e tecelagens	16
	Fabricação de calçados	23.3
26	Indústria de Produtos Alimentares	
	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	31.1
27	Indústria de Bebidas	
	Fabricação de vinhos	23.3
	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas	31.1
	Fabricação de cervejas, chopes e malte	23.3
	Fabricação de bebidas não alcoólicas – inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais	23.3
	Destilação de álcool	31.1
28	Indústria de Fumo	
	Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	31.1
29	Indústria Editorial e Gráfica	
	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	23.3
30	Indústrias Diversas	





	Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados	23.3
31	Outras fontes de Poluição	
	Usina de produção de concreto	23.3
	Usinas de produção de concreto asfáltico	31.1
	Atividades que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços	31.1
	Serviços de reparação, manutenção e conservação de qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos ou operações para cobertura de superfícies metálicas de pintura e galvanotécnicos	31.1
	Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão	31.1
	Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	23.3
	Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	31.1
	Produção de cabos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	38.8
	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	31.1





Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	23.3
Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	38.8
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	31.1
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	38.8
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	31.1
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	23.3
Metalurgia de metais não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos	38.8
Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias - exclusive metais preciosos	31.1
Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, chapas lisas ou corrugadas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arame	31.1
Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos chapas	23.3





	lisas ou corrugadas, bobinas, tiras, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões) sem fusão - exclusive canos, tubos e arames	
	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvotécnico	38.8
	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvotécnico	31.1
	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvotécnico	31.1
	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvotécnico	23.3
	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvotécnico	38.8
	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvotécnico	31.1





Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão	31.1
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão	23.3
Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	23.3
Produção de soldas e ânodos	31.1
Metalurgia dos metais preciosos	38.8
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	31.1
Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	31.1
Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	23.3
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	31.1
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	23.3
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou	31.1





	galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	
	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	23.3
	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	31.1
	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	23.3
	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	31.1
	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	23.3





Têmpera e comantação de aço, recozimento de arames e serviços galvanotécnico	31.1
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	31.1
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	31.1
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	38.8
Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado	31.1
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	31.1
Fabricação e refinação de açúcar	31.1
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. – inclusive gomas de mascar	23.3
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	23.3
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	23.3
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de	38.8





	gorduras de origem animal destinadas à alimentação	
	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas	31.1
	Preparação do sal de cozinha	23.3
	Fabricação de vinagre	31.1
	Fabricação de fermentos e leveduras	31.1
	Fabricação de gelo – exclusive gelo seco	16
	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena	46.6
	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	31.1
	Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	38.8
	Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios radiológicos, Laboratórios de Análises clínicas e estabelecimento de Assistência Médico Hospitalar	23.3
	Uso não definido	46.6
	Depósitos para qualquer fim	16
	Fabricação, armazenamento e comércio de agrotóxicos	46.6
NOTA:	As atividades classificadas de 00 a 30 são aquelas constantes, dos mesmos grupos, do código de atividades do Centro de Informações Econômico - Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.	





TABELA 09-A

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação - por licença)

FONTE DE POLUIÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE VALOR DE (W)	UFMP
Extração ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	2,00	466
Abates de bovinos, suínos ou aves e/ou preparação de produtos de carne	2,50	622
Criadouro, preparação e conservação de pescados	2,00	466
Metalurgia e fabricação de estruturas metálicas	3,00	378
Fabricação de produtos de laticínio	2,50	622
Fabricação de sorvetes	2,00	466
Produção de fubá, farinhas e outros derivados de milho e mandioca – óleo	2,00	466
Torrefação e moagem de café	1,50	312
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2,00	466
Fabricação e comercialização de produtos alimentícios	2,00	466
Fabricação de acessórios do vestuário	1,00	156





Depósito e comercio atacadista de produtos químicos e/ou inflamáveis	1,50	312
Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças	1,50	312
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, incluindo móveis	1,50	312
Edição: edição de impressão de produtos gráficos – incluindo jornais, revistas e livros	2,00	466
Fabricação de produtos de limpeza, polimentos, perfumaria e cosméticos	3,00	378
Reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas	2,00	466
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – incluindo postos revendedores, postos de abastecimentos, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes	2,00	466
Demais atividades	2,00	466





TABELA 10

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ALÍQUOTA SEGUNDO GRAU DE RISCO E COMPLEXIDADE – UFMP	
Licença Sanitária de Estabelecimentos de Interesse a Saúde, por ano	16
Parecer técnico Sanitário para Abertura de Estabelecimentos de Interesse a Saúde	4.6
Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentos de interesse a Saúde	4.6

Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse a Saúde	Complexidade		
	ALTA	MÉDIA	BAIXA
	RISCO I	RISCO II	RISCO III
Até 50 m ²	70 UFMP	38.8 UFMP	23.3 UFMP
De 51 m ² a 100 m ²	124.4 UFMP	70 UFMP	46.6 UFMP
De 101 m ² a 200 m ²	186.6 UFMP	101.1 UFMP	62.2 UFMP
De 201 m ² a 300 m ²	248.8 UFMP	132.2 UFMP	85,5 UFMP
De 301 m ² a 500 m ²	311.1 UFMP	163.3 UFMP	101.1 UFMP
De 501 m ² a 1000 m ²	365.5 UFMP	194.4 UFMP	124.4 UFMP
De 1001 m ² a 2000 m ²	427.7 UFMP	225.5 UFMP	140 UFMP
De 2001 m ² a 3000 m ²	490 UFMP	256.6 UFMP	163.3 UFMP
De 3001 m ² a 4000 m ²	544.4 UFMP	295.5 UFMP	178.8 UFMP
De 4001 m ² a 5000 m ²	606.6 UFMP	326.6 UFMP	202.2 UFMP





Acima de 5001 m ² **	668.8 UFMP	350 UFMP	225.5 UFMP
** Acrescer para cada 500 m ² adicionais	7.7 UFMP	1.55 UFMP	0.8 UFMP
Porte do Veículo Automotor de Interesse à Saúde	Complexidade		
	ALTA RISCO I	MÉDIA RISCO II	BAIXA RISCO III
Veículos automotores com área de até 5 m ² (cinco metros quadrados)	23.3 UFMP	15.5 UFMP	11.66 UFMP
Veículos automotores com área superior a 5 m ² (cinco metros quadrados), acrescer para cada metro quadrado adicional	0.8 UFMP	0.46 UFMP	0.30 UFMP





TABELA 11

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMP
1.1	Alterações contratuais	8.0
1.2	Certidão de Baixa	3.10
1.3	Certidão de Regularidade	3.10
2	Liberação de animais por unidade	8.0
3	Autorização de copia	15.1
4	Certidão de uso do solo	15.1
5	Outras Certidões não especificadas	3.10
6	Emissão Nota Fiscal Avulsa de Serviços	3.10
07	Desarquivamento de processo	8
08	Expedição de alvarás não discriminados	15.1
09	Reprodução de cópias	0.8
10	Transporte individual de passageiros:	
	Cadastro de permissionário	15.1
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	15.1
	Transferência de vaga em ponto de táxi	15.1
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	8.0
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	15.1





Pedido de desmembramento de ponto de táxi	31.1
	15.1
Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	15.1
	15.1
Transferência de permissão de táxi	15.1
Sinalização de carga e descarga	15.1
Substituição de veículo de aluguel	15.1
Autorização de desvio de trânsito	0.8
2ª via de documentos de permissionário	15.1
Pintura de faixa em asfalto	





ANEXO II

II.1 - PLANTA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

TIPOS	VALORES MÁXIMOS DE M ² DE CONSTRUÇÃO (03 de janeiro de 2022) em R\$ - área construída
1 – Casa (Residencial de Comercial)	Valor por M ²
Ótimo	R\$ 91,37
Bom	R\$ 83,42
Médio	R\$ 74,53
Ruim	R\$ 32,13
2 – Apartamento	R\$ 91,37
3 – Loja	R\$ 74,53
4 - Sala	R\$ 67,02
5 – Galpão	R\$ 35,97
6 – Telheiro	R\$ 23,94
7 – Indústria	R\$ 53,66
8 - Especiais	R\$ 61,00





II.2 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

PLANTA DE VALORES UNITÁRIOS DE M² DE TERRENO – R\$	
BAIRRO/REGIÃO	VALOR POR METRO QUADRADO
1 – Centro I	R\$ 174,00
2 – Centro II	R\$ 83,99
3 – Jardim Imperial	R\$ 83,99
4 – Residencial Cassiano	R\$ 83,99
5 – Parque das Flores	R\$ 61,31
6 – Alvorada I	R\$ 83,99
7 – Alvorada II	R\$ 83,99
8 – Divinéia	R\$ 61,31
9 – Morada Nova	R\$ 23,45
10 – Jardim Esperança	R\$ 44,18
11 – Jardim Madalena	R\$ 44,18
12 – Parque dos Ipês	R\$ 23,45
13 – Cruzeiro	R\$ 61,31
14 – Ferreirinha	R\$ 44,18
15 – Zezinho Coelho	R\$ 31,55
16 – Novo Horizonte	R\$ 31,55





17 – Distrito Industrial	R\$ 50,00
18 – Lago Azul	R\$ 16,25
19 – Antinha	R\$ 16,25
20 – Perdizinha	R\$ 16,25
21 – Macega	R\$ 16,25
22 – Área Remanescente I	R\$ 6,25
23 – Área Remanescente II	R\$ 3,75
24 – Área de Preservação Permanente (APP)	R\$ 1,25

1 – CENTRO I: Área formada por todos imóveis com frente para a Avenida Gercino Coutinho e Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Josina Laurentina de Oliveira, esquina com a Rua Antônio Honorato Fraga, seguindo pela Rua Josina Laurentina de Oliveira até a esquina com a Rua Euclides Erotides Silva; virando à direita e seguindo pela Rua Euclides Erotides Silva até a esquina com a Rua Antônio Simões Borges; virando à direita e seguindo pela Rua Antônio Simões Borges até a esquina com a Rua Antônio Honorato Fraga; virando à direita e seguindo pela Rua Antônio Honorato Fraga até a esquina com a Rua Josina Laurentina de Oliveira, no ponto inicial.

2 – CENTRO II: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Josina Laurentina de Oliveira esquina com a Rua Euclides Erotides Silva, seguindo até a Avenida Agripino Velasco de Castro; virando à direita e seguindo na Avenida Agripino Velasco de Castro até a esquina com a Rua Antônio Simões Borges; virando à direita e seguindo na Rua Antônio Simões Borges até a esquina com a Rua Augusto Luis Coelho; virando à esquerda e seguindo na Rua Augusto Luis Coelho até a esquina com a Rua Rodolfo Gabriel de Oliveira; virando à direita e seguindo na Rua Rodolfo Gabriel de Oliveira até a esquina com a Rua Antônio Honorato Fraga; virando à esquerda e seguindo na Rua Antônio Honorato Fraga até a esquina com a Rua Josina de Paula Carvalho; virando à direita e seguindo na Rua Josina de Paula Carvalho até a esquina com a Rua Ademar Ribeiro de Araújo; virando à direita e seguindo na Rua Ademar Ribeiro de Araújo até a esquina com a Rua Antônio





Simões Borges até a esquina com a Rua Sebastião Afonso Borges; virando à esquerda e seguindo na Rua Sebastião Afonso Borges até a esquina com a Rua Nossa Senhora da Conceição; virando à esquerda e seguindo na Rua Nossa Senhora da Conceição até a esquina com a Rodovia MGC 462; virando à direita e seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Rua Josina Laurentina de Oliveira; virando à direita e seguindo na Rua Josina Laurentina de Oliveira até a esquina com a Rua Antônio Honorato Fraga; virando à direita e seguindo na Rua Antônio Honorato Fraga até a esquina com a Rua Antônio Simões Borges; virando à esquerda e seguindo na Rua Antônio Simões Borges até a esquina com a Rua Euclides Erotides Silva; virando à esquerda e seguindo na Rua Euclides Erotides Silva até a esquina com a Rua Josina Laurentina de Oliveira, no ponto inicial, **exceto os imóveis com frente para a Avenida Gercino Coutinho.**

3 – JARDIM IMPERIAL: Área formada pelos imóveis objeto da matrícula nº 17.292 do CRI de Perdizes/MG, com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Nossa Senhora da Conceição esquina com a Rua 1, seguindo na Rua 1 até a esquina com a Rua 5; virando à esquerda e seguindo na Rua 5 até esquina com a Rua Ademar Ribeiro de Araújo; virando à direita e seguindo na Rua Ademar Ribeiro de Araújo até o córrego São Francisco do Borja; virando à direita e seguindo no córrego São Francisco do Borja até esquina com a Rodovia MGC 462; virando à direita e seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Rua Nossa Senhora da Conceição; virando à direita e seguindo na Rua Nossa Senhora da Conceição até a esquina com a Rua 1, no ponto inicial.

4 – RESIDENCIAL CASSIANO: Área formada pelos imóveis objeto da matrícula nº 11.577 do CRI de Perdizes/MG, com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Euclides Erotides Silva esquina com a Rua Antônio Simões Borges, segue na Rua RC2 até a esquina com a Rua RC1; virando à esquerda e seguindo na Rua RC1 até ponto que margeia o córrego da Avenida Agripino Velasco de Castro; virando à direita e seguindo margeando o córrego da Avenida Agripino Velasco de Castro até a Rua RC04 em direção ao Ribeirão São Francisco do Borja até a ponto sem saída da Rua RC1; seguindo até a Rua Francisco Martins da Cunha; seguindo a Rua Francisco Martins da Cunha até esquina com a Rua Augusto Luis Coelho; virando à esquerda e seguindo na Rua Augusto Luis Coelho até o meio do quarteirão; virando à direita e seguindo até a Rua RC2 e seguindo até no ponto inicial no cruzamento da Rua Euclides Erotides Silva com a Rua Antônio Simões Borges.





5 – PARQUE DAS FLORES: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Antônio Simões Borges esquina com a Avenida Agripino Velasco de Castro, seguindo na Rua Antônio Simões Borges até a esquina com a Rua Felismino de Almeida, virando à direita e seguindo na Rua Felismino de Almeida até a esquina com a Rua dos Jasmins; virando à direita e seguindo na Rua dos Jasmins até a esquina com a Avenida Agripino Velasco de Castro; virando à direita e seguindo na Avenida Agripino Velasco de Castro até a esquina com a Rua Antônio Simões Borges, no ponto inicial.

6 – ALVORADA I: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Antônio Simões Borges esquina com a Avenida Agripino Velasco de Castro, seguindo na Avenida Agripino Velasco de Castro até a esquina com a Avenida Gercino Coutinho; virando à direita e seguindo na Avenida Gercino Coutinho até a esquina com a Rua Messias Batista Alves; virando à direita e seguindo na Rua Messias Batista Alves até a esquina com a Rua Belarmino Luciano Barbosa; virando à esquerda e seguindo na Rua Belarmino Luciano Barbosa até a esquina com a Rua Felismino de Almeida; virando à direita e seguindo na Rua Felismino de Almeida até a esquina com a Rua Antônio Simões Borges; virando à direita e seguindo na Rua Antônio Simões Borges até a esquina com a Avenida Agripino Velasco de Castro, no ponto inicial, **exceto os imóveis com frente para a Avenida Gercino Coutinho.**

7 – ALVORADA II: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Avenida Agripino Velasco de Castro esquina com a Avenida Gercino Coutinho, seguindo na Avenida Agripino Velasco de Castro até a esquina com a Rua Vereador Paulo Rosa; virando à direita e seguindo na Rua Vereador Paulo Rosa até a esquina com a Rua Adolfo Duarte de Araújo; virando à direita e seguindo na Rua Adolfo Duarte de Araújo até a esquina com a Rua Messias Batista Alves; virando à direita e seguindo na Rua Messias Batista Alves até a esquina com a Avenida Gercino Coutinho; virando à direita e seguindo na Avenida Gercino Coutinho até a esquina com a Avenida Agripino Velasco de Castro, no ponto inicial, incluídos os imóveis de frente para a Rua "E" e **exceto os imóveis com frente para a Avenida Gercino Coutinho.**

8 – DIVINÉIA: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Josina Laurentina de Oliveira esquina com a Avenida Agripino Velasco de Castro seguindo na Rua Josina Laurentina de Oliveira até a esquina com a esquina com a Rodovia MGC 462; virando à direita e seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Rua Ivan Ferreira da Cunha; virando





à direita e seguindo na Rua Ivan Ferreira da Cunha com prolongamento da Rua Boaventura Olegário Alvarenga; virando à direita e seguindo na Rua Boaventura Olegário Alvarenga até prolongamento da Rua João Rosa Leite, seguindo para Rua "B" até esquina com a Rua João Limírio da Silva; virando à direita e seguindo na Rua João Limírio da Silva até a esquina com a Rua Sebastião Cassiano Alves; virando à esquerda e seguindo na Rua Sebastião Cassiano Alves até a esquina com a Rua Josina Laurentina de Oliveira, no ponto inicial.

9 – MORADA NOVA: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Joaquim Carvalho esquina com a Rua Antônio Cassiano Alves Sobrinho, seguindo na Rua Antônio Cassiano Alves Sobrinho até esquina com a Rua José Rodrigues da Silva; virando à direita e seguindo na Rua José Rodrigues da Silva até a esquina da Rua do Tambú; virando à direita e seguindo na Rua do Tambú até a esquina com a Rua Joaquim Carvalho; virando à direita e seguindo na Rua Joaquim Carvalho até a esquina com a Rua Antônio Cassiano Alves Sobrinho, no ponto inicial, incluídos os imóveis do Loteamento Morada Nova III aprovado pela Lei nº 2.186/2021.

10 – JARDIM ESPERANÇA: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Avenida Sebastião Ananias de Oliveira esquina com a Rodovia MGC 462, seguindo na Rodovia MGC 462 até COOPERDIZES; virando à direita e seguindo até esquina com a Rua Sudário Ferreira dos Santos; seguindo na Rua Sudário Ferreira dos Santos até a esquina com a Rua Everton Antônio Martins; seguindo na Rua Everton Antônio Martins até esquina com a Rua Algemiro Velasco de Oliveira; virando à direita e seguindo na Rua Algemiro Velasco de Oliveira até esquina com a Rua Eudorica Rosa Luciano; virando à direita e seguindo na Rua Eudorica Rosa Luciano até esquina com a Rua Sudário Ferreira dos Santos; virando à esquerda e seguindo na Rua Sudário Ferreira dos Santos até esquina com a Rua Amedina Ribeiro Dias; virando à direita e seguindo na Rua Amedina Ribeiro Dias até esquina com a Rua JE-22; virando à esquerda e seguindo na Rua JE-22 até a esquina com a Rua Odécia Maria Barreto; virando à direita e seguindo na Rua Odécia Maria Barreto até esquina com a Rua Oberico Borges Rufino; virando à direita e seguindo na Rua Oberico Borges Rufino até a Rodovia MGC 462; virando à direita e seguindo na Rodovia MGC 462 até a Avenida Sebastião Ananias de Oliveira, no ponto inicial.

11 – JARDIM MADALENA: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Avenida Sebastião Ananias de Oliveira esquina com





a Rua Odécia Maria Barreto, seguindo na Rua Odécia Maria Barreto até a esquina com a Rua Argeu Ribeiro de Oliveira; virando à direita e seguindo na Rua Argeu Ribeiro de Oliveira até esquina com a Rua João Adão Ribeiro; virando à direita e seguindo na Rua João Adão Ribeiro até esquina com a Rua 29; virando à direita e seguindo na Rua 29 até a Rua 30; virando à direita e seguindo na Rua 30 até prolongamento da Rua Odécia Maria Barreto; seguindo na Rua Odécia Maria Barreto até a Avenida Sebastião Ananias de Oliveira, no ponto inicial, incluídos os imóveis de frente para a Rua 31.

12 – PARQUE DOS IPÊS: Área formada pelos imóveis objeto da matrícula nº 17.922 do CRI de Perdizes/MG, com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua 31 seguindo na Avenida 1 até a esquina com a Rua 1; virando à esquerda e seguindo na Rua 1 até a esquina com a Rua 2; virando à direita e seguindo na Rua 2 até a esquina com a Rua 4; virando à direita e seguindo na Rua 4 até a esquina com a Rua 5; virando à esquerda e seguindo na Rua 5 até a esquina com a Rua 12; virando à direita e seguindo na Rua 12 até a esquina com a Rua 11; virando à direita e seguindo na Rua 11 até a esquina com a Rua 13; virando à direita e seguindo na Rua 13 até a esquina com a Rua 7; virando à direita e seguindo na Rua 7 até a esquina com a Avenida 1; virando à esquerda e seguindo na Avenida 1 até o ponto inicial na Rua 31.

13 – CRUZEIRO: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rodovia MGC 462 esquina com a COOPERDIZES, seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Rua Augusto Luis Coelho; virando à direita e seguindo na Rua Augusto Luis Coelho até esquina com a Rua Odilon Afonso de Almeida; virando à direita e seguindo na Rua Odilon Afonso de Almeida até a esquina com a Rua Euclides Erotides Silva; virando à esquerda e seguindo na Rua Euclides Erotides Silva até a esquina com a Rua Hilderico Rezende; virando à direita e seguindo na Rua Hilderico Rezende até a esquina com a Rua Virgílio Machado de Castro; virando à esquerda e seguindo na Rua Virgílio Machado de Castro até a Rua Everton Antônio Martins esquina com a Rua Sudário Ferreira dos Santos; virando à direita e seguindo na Rua Sudário Ferreira dos Santos até a COOPERDIZES, no ponto inicial.

14 – FERREIRINHA: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rodovia MGC 462 esquina com a Rua Augusto Luis Coelho, seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Avenida Jerônimo Augusto de Araújo; virando à direita e seguindo na Avenida Jerônimo Augusto de Araújo até a esquina com a Rua Aurélio Tupinambás; virando à direita e seguindo na Rua Aurélio Tupinambás até a esquina com a Rua João Limírio da





Silva; virando à direita e seguindo na Rua João Limírio da Silva até a esquina com a Rua João Luciano Barbosa; virando à esquerda e seguindo na Rua João Luciano Barbosa até a esquina com a Rua Baltazar Soares de Almeida; virando à direita e seguindo na Rua Baltazar Soares de Almeida até a esquina com a Rua Augusto Luis Coelho; virando a direita e seguindo na Rua Augusto Luis Coelho até a Rodovia MGC 462, no ponto inicial.

15 – ZEZINHO COELHO: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Avenida Eduardo José da Silva esquina com a Rua Ana Borges de Almeida, seguindo na Avenida Eduardo José da Silva até esquina com a Avenida Jerônimo Augusto de Araújo; virando à direita e seguindo na Avenida Jerônimo Augusto de Araújo até a esquina com a Rua Áurea Moreira de Almeida; virando à direita e seguindo na Rua Áurea Moreira de Almeida até a esquina com a Rua Ana Borges de Almeida; virando à direita seguindo na Rua Ana Borges de Almeida até esquina com a Avenida Eduardo José da Silva, no ponto inicial.

16 – NOVO HORIZONTE: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rua Ana Borges de Almeida esquina com a Rua Aurélio Tupinambás, seguindo na Rua Aurélio Tupinambás até esquina com a Avenida Jerônimo Augusto de Araújo; virando à esquerda e seguindo na Avenida Jerônimo Augusto de Araújo até a Rodovia MGC 462; virando à direita e seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Rua Dr. Fausto Alvim; virando à direita e seguindo na Rua Dr. Fausto Alvim até esquina com a Rua "A"; virando à esquerda e seguindo na Rua "A" até esquina com a Rua "B"; virando à direita e seguindo na Rua "B" até esquina com a Rua Dr. Fausto Alvim; virando à esquerda e seguindo na Rua Dr. Fausto Alvim, margeando o ribeirão São Francisco do Borja até a esquina com a Rua Manoel Gabriel; virando à direita e seguindo na Rua Manoel Gabriel até a esquina com a Avenida Jerônimo Augusto de Araújo; virando à direita e seguindo até esquina com a Avenida Eduardo José da Silva; virando à esquerda e seguindo na Avenida Eduardo José da Silva até esquina com a Rua Ana Borges de Almeida; virando à direita e seguindo na Rua Ana Borges de Almeida até a esquina com a Rua Aurélio Tupinambás, no ponto inicial.

17 – DISTRITO INDUSTRIAL: Área formada pelos imóveis com frente para as Ruas: Ponto inicial na Rodovia MGC 462 esquina com a Rua Sargento Adilson Sebastião da Silva, seguindo na Rodovia MGC 462 até a esquina com a Avenida Eurípedes Antônio de Alvarenga; virando à direita e seguindo na Eurípedes Antônio de Alvarenga até a esquina com a Rua Luciene de Fátima Silva; virando à direita e seguindo na Rua Luciene de Fátima Silva até a esquina com a Rua Sargento Adilson Sebastião da Silva; virando à direita e





seguindo na Rua Sargento Adilson Sebastião da Silva até a Rodovia MGC 462, no ponto inicial, incluídos os imóveis de frente para a Rua Olavo Euclides de Rezende, Rua Abel Dias de Menezes e imóveis que se localizarem na área de expansão do perímetro urbano da Lei nº 2.211/2021.

18 – LAGO AZUL: Área formada pelos imóveis objeto da expansão urbana no Decreto nº 01/1995, de frente para a Avenida Edvaldo Macaúba, em um raio de 200 (duzentos) metros em direção ao centro do Município, a considerar da cota 112 do nível do lago da hidrelétrica da CEMIG, em toda a extensão do lago situado no Município de Perdizes/MG.

19 – ANTINHA: Área formada pelos imóveis objeto da expansão urbana descrita no art. 1º, da Lei nº 1.242/1999, compreendendo a área ocupada e até 500 (quinhentos) metros no entorno das casas existentes, englobando as terras de propriedade da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, com área total de 71.293,51m².

20 – PERDIZINHA: Área formada pelos imóveis objeto da expansão urbana descrita no art. 2º, da Lei nº 706/1982, com área total de 12,40,89há.

21 – MACEGA: Área formada pelos imóveis objeto da expansão urbana descrita no art. 1º, da Lei nº 1.239/1999, compreendendo a área ocupada e até 500 (quinhentos) metros no entorno das casas existentes, englobando as terras de propriedade da Paróquia Nossa Senhora da Conceição.

22 – ÁREA REMANESCENTE I: Área formada pelos imóveis confrontante aos Loteamentos aprovados pelo Município de Perdizes ou área com frente para as vias públicas, com distância de até 200 (duzentos) metros da área construída entorno da cidade de Perdizes.

23 – ÁREA REMANESCENTE II: Área formada pelos imóveis que se localizam dentro de perímetro urbano conforme Lei 2.068/2018 mas se encontra fora da área do bairros e da área remanescente I, acima descritos.

24 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/APP: Área formada pelos imóveis que se localizam em área de preservação permanente.

